

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho
Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 28 E 29 — SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1945

1946
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL



PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MINISTRO JOSÉ LINHARES

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
MAJOR ROBERTO CARNEIRO DE MENDONÇA

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Dr. GERALDO AUGUSTO DE FARIA BAPTISTA

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SUMÁRIO

N.ºs 28 e 29 — Setembro a dezembro de 1945

	Págs.
Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945 — Atribui aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista	5
Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 — Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências	5
Decreto n.º 7.961, de 18 de setembro de 1945 — Dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências.....	7
Decreto-lei n.º 8.022, de 1 de outubro de 1945 — Cria novas Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.....	11
Decreto-lei n.º 8.024, de 1 de outubro de 1945 — Torna sem efeito o Decreto-lei número 6.053, de 30 de novembro de 1943, que deu nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943	11
Decreto-lei n.º 8.036, de 4 de outubro de 1945 — Define o regime de seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.....	12
Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945 — Altera a redação do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943	12
Decreto-lei n.º 8.080, de 11 de outubro de 1945 — Altera dispositivos do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à Organização Sindical.....	12
Decreto-lei n.º 8.087, de 15 de outubro de 1945 — Cria novas Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.....	13
Decreto-lei n.º 8.125, de 23 de outubro de 1945 — Filia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições parastatais ou autárquicas e dá outras providências	14
Decreto-lei n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945 — Altera a redação dos arts. 1.594 e 1.612, do Código Civil, revoga o Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939, e dá outras providências	14
Decreto-lei n.º 8.252, de 29 de novembro de 1945 — Suprime a contribuição de empregados para a Legião Brasileira de Assistência, a que se refere o art. 2.º, alínea "a", do Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942.....	15
Decreto-lei n.º 8.254, de 29 de novembro de 1945 — Altera o Decreto-lei n.º 7.526, de 17 de maio de 1945	15
Portaria n.º 37, de 21 de agosto de 1945 — Altera o parágrafo único do art. 6.º da portaria ministerial n.º 5, de 15 de janeiro do ano corrente.....	16
Portaria n.º CNT-43, de 27 de agosto de 1945	16
Portaria n.º CNT-44, de 30 de agosto de 1945	17
Portaria n.º CNT-46, de 18 de setembro de 1945	17
Portaria n.º CNT-48, de 25 de setembro de 1945	17
Portaria n.º CNT-50, de 9 de outubro de 1945	22
Portaria n.º CNT-51, de 13 de outubro de 1945	22
Portaria n.º CNT-52, de 17 de outubro de 1945	23
Portaria n.º CNT-53, de 25 de outubro de 1945	23

	Págs.
Portaria n.º CNT-57, de 14 de novembro de 1945	23
Portaria n.º CNT-60, de 22 de novembro de 1945.....	24
Resoluções de interesse geral do Presidente do C.N.T e do Diretor do D.P.S. — 3.º trimestre de 1945	24
Discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na "Hora da Independência", em 7 de setembro de 1945.....	27
Discurso de posse do Presidente Dr. Geraldo Augusto Faria Batista.....	30
Discurso pronunciado pelo 1.º Vice-presidente Dr. Oscar Saraiva, na Sessão do Conselho Pleno de 20 de novembro de 1945, transmitindo a Presidência do Tribunal ao seu novo Presidente Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista.....	32
Saudações dos Procuradores Dr. J. Leonel de Rezende Alvim e Dr. Batista Bitencourt ao novo Presidente	35
Discurso pronunciado pelo novo Presidente do Conselho, Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista na primeira Sessão do Tribunal, presidida por S. Excelência.....	37
Despedida do ex-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho Exmo. Sr. Dr. Filinto Müller	39
Discursos pronunciados pelo Conselheiro Eduardo Cossermelli e pelos Procuradores da Previdência Social e da Justiça do Trabalho na sessão em que foi lida a carta de despedida do ex-Presidente Dr. Filinto Müller.....	40
Discurso-base pronunciado pelo Ministro Silvestre Péricles, delegado-chefe, governamental, do Brasil, na sessão plenária de 1.º de novembro de 1945, na Sorbonne, Paris — 27.ª Conferência Internacional do Trabalho.....	42
O Serviço Social nas Instituições de Previdência Social.....	46
Notas da Divisão de Controle Judiciário — Jês de Paiva.....	50
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras de Previdência Social e de Justiça do Trabalho.....	56

**DECRETO-LEI N.º 7.934, de 4 de setembro
de 1945**

Atribui aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica atribuído aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista, quando nas respectivas comarcas não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou sindicatos da categoria profissional do reclamante, devidamente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º A importância total das custas cobradas será dividida proporcionalmente entre o juiz, o promotor público, o escrivão e os servidores do Juízo que tiverem funcionado no feito executados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.

Parágrafo único. A divisão a que se refere este artigo será fixada em tabela expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho, dentro de trinta dias, a contar da expedição do presente decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Agamenon Magalhães.

Publicado no *Diário Oficial* de 8-9-45, pág. 14.569.

**Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro
de 1945**

Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam instituídos, no território nacional, Conselhos de Medicina destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina.

Art. 2.º Na Capital da República haverá um Conselho Federal e em cada capital de Estado, na de cada Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 3.º Os Conselhos Regionais compor-se-ão de cinco membros e outros tantos suplentes, com seu mandato trienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região.

Parágrafo 1.º A eleição será promovida pelo Sindicato Médico da Capital em que tiver sede o Conselho, efetuando-se, por processo que permita o exercício de voto por todos os eleitores, sem que seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

Parágrafo 2.º Presidirá a eleição o presidente em exercício do Sindicato que a promover.

Art. 4.º O Conselho Federal compor-se-á de sete membros e outros tantos suplentes, com seu mandato quinquenal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Parágrafo 1.º A eleição será promovida pela entidade sindical de grau superior sediada na Capital da República, fazendo-se o reconhecimento pelo Conselho Federal em exercício.

Parágrafo 2.º Presidirá a eleição o presidente em exercício da entidade a que se refere o presente artigo.

Art. 5.º São atribuições dos Conselhos Regionais :

a) manter um registro dos médicos legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região ;

b) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem ;

c) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos ;

d) emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes em sua qualidade de profissionais ;

e) dispor, "ad referendum" do Conselho Federal, sobre seu regimento interno.

Art. 6.º São as seguintes as penalidades aplicáveis pelos Conselhos Regionais :

a) advertência confidencial em aviso reservado ;

b) censura confidencial em aviso reservado ;

c) censura pública no Boletim do Sindicato Médico ou em outra publicação oficial ;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias ;

e) cassação da autorização para o exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal, salvo o caso da alínea e deste artigo, em que o recurso é obrigatório e de efeito suspensivo.

§ 3.º Só serão recebidas denúncias devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§ 4.º Além do recurso previsto no § 2.º deste artigo, nenhum outro caberá de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Art. 7.º O registro de que fala a alínea a do art. 5.º, será efetivado mediante remessa, aos Conselhos Regionais, pela repartição local competente, da relação mensal dos diplomas nela registrados.

Art. 8.º São atribuições do Conselho Federal :

a) proclamar os resultados das eleições para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quinquênio subsequente ao próprio ;

b) conhecer e julgar dos recursos interpostos de decisões dos Conselhos Regionais ;

c) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais e aos próprios, as penalidades que cou-

berem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato ;

d) exercer os atos de jurisdição que lhes sejam cometidos por lei ;

e) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais e o próprio ;

f) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e do próprio.

Art. 9.º Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício de seu mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas e definidas nos respectivos regimentos.

Art. 10. O funcionamento dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal será custeado pela importância a ser deduzida, na percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos e entregue ao Conselho Federal, ao qual incumbe, de acordo com o orçamento anual que estabelecer, distribuí-la aos Conselhos Regionais e destiná-la aos próprios serviços.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência da importância assim arrecadada, caberá ao Conselho Federal propor ao Governo a instituição de uma contribuição especial para esse efeito, e que será estabelecida por ato do Executivo.

Art. 11. O pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselho Federal sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição do presente decreto-lei, a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil enviará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio uma lista contendo 28 (vinte e oito) nomes dentre os quais serão designados 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes para constituírem o Conselho Federal provisório.

§ 1.º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 (doze) meses da data de sua instalação, incumbindo-lhe promover todos os atos necessários à instalação dos Conselhos Regionais, à eleição dos respectivos membros, bem como à eleição dos membros do Primeiro Conselho Federal.

§ 2.º Ao Conselho Federal Provisório caberá receber do Banco do Brasil a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto sindical pago pelos médicos no exercício de 1945, sendo as contas de sua gestão tomadas pelo Conselho Federal que se lhe seguir.

Art. 13. Enquanto não for instalado o Primeiro Conselho Federal Permanente vigorará como Código de Deontologia Médica aquele

aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhará o presente decreto-lei.

Parágrafo único. Ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio incumbe decidir os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no *Diário Oficial* de 15-9-45, pág. 14.905.

DECRETO-LEI N.º 7.961, de 18 de setembro de 1945

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A remuneração devida àquêles que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificadas pelo presente decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos, previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2.º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo será a seguinte:

a) funções em comissão: Clínica — diretor, chefe de serviço e chefe de clínica; Laboratório — diretor e chefe de serviço;

b) funções permanentes: Clínica — assistente — Laboratório — assistente;

c) funções auxiliares: Laboratorista, microscopista, auxiliar de radiologia e interno.

Art. 3.º O grupo Clínica compreende o médico clínico, propriamente dito, o médico cirurgia e o grupo Laboratório abrange o médico laboratorista e o médico analista, a estes equiparando-se o médico sanitaria.

Art. 4.º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas neste decreto-lei nem se subordina à composição de grupo, obrigando ao pagamento de remuneração, o

estágio efetuado para a especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de um (1) ano e permita a sucessão regular no quadro de beneficiandos.

Art. 5.º Além das funções especificadas no art. 2.º e que correspondem à própria denominação, considera-se laboratorista aquêles que, executando trabalhos de rotina, tem por incumbência o suprimento do material e conservação de equipamento.

Art. 6.º A duração normal do trabalho, suscetível de elevação nos termos da legislação em vigor, será:

a) de quatro (4) horas para aquêles que sejam compreendidos pelo grupo Clínica, inclusive o médico radiologista e o auxiliar de radiologia;

b) de seis (6) horas para aquêles que sejam abrangidos pelo grupo Laboratório;

c) de oito (8) horas para os restantes.

Art. 7.º As vinte e quatro (24) horas de trabalho semanal do grupo Clínica, quando se tratar de plantão noturno poderão ser, por motivo de conveniência do serviço e mediante mútuo assentimento, distribuídas em dois períodos; um de doze (12) e os restantes de seis (6) horas.

Art. 8.º O profissional designado para servir fora da cidade ou vila para qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 9.º Para os efeitos do presente decreto-lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias:

1.ª Cidades que contem mais que 1.000.000 habitantes: Rio de Janeiro e São Paulo.

2.ª Cidades que contem mais que 100.000 habitantes: Recife, Salvador, Porto Alegre, Belo Horizonte, Belém, Santos, Fortaleza, Niterói e Curitiba.

3.ª Cidades que contem mais que 50.000 habitantes: Maceió, Campinas, João Pessoa, Juiz de Fora, Manaus, Santo André, Pelotas, São Luís, Campos, Natal e Aracaju.

4.ª Cidades ou vilas que contem mais de 35.000 habitantes: Rio Grande, Sorocaba, Ribeirão Preto, Petrópolis, Vitória, Santa Maria e Duque de Caxias.

5.ª Cidades ou vilas que contem mais que 20.000 habitantes: Terezina, Neves, Campina Grande, Uberaba, Bauru, Piracicaba, Olinda, Bagé, Jundiá, Ponta Grossa, Araraquara, Taubaté, Livramento, Florianópolis, São Carlos, Marília, Caruaru, Sete Pontes (vila), Rio Preto, Rio Claro, Campo Grande, São João Del Rei, Nilópolis, Paranaíba, Uberlândia, Uruguaiana, Franca e Nova Iguaçu.

6.^a Cidades ou vilas que contêm menos de 20.000 habitantes.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante provocação dos sindicatos representativos das categorias interessadas e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, determinar as alterações que julgar devidas na classificação das localidades previstas neste artigo.

Art. 10. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser concluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfarer quantidade inferior à soma de vinte cinco (25) vezes o valor da primeira hora que vigore na respectiva localidade.

Art. 11. A aplicação do presente decreto-lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará situações de direito adquirido.

Art. 12. As tabelas que acompanham o presente decreto-lei vigorarão pelo prazo de três (3) anos, suscetível de prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Aplicar-se-lhes na alteração, respeitado o que couber, o prescrito pela Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao salário mínimo.

Art. 13. A partir da vigência do presente decreto-lei, o valor das indenizações estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho e que venham a ser devidas será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nele fixados.

Art. 14. A execução e fiscalização das disposições do presente decreto-lei o valor das multas, sua aplicação, seus recursos e sua cobrança, regulam-se pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao salário mínimo e pelo que estatui o Decreto-lei número 2.162, de 1 de maio de 1940.

Art. 15. A cobrança judicial de honorários médicos, até o montante de Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) será processada por ação executiva, valendo a declaração do médico, fundada em seus assentamentos, como título de dívida hábil, para o ingresso na execução.

Parágrafo único. Para gozar os favores deste artigo, deverá o médico manter assentamentos referentes à sua atividade profissional, com as discriminações necessárias a submetê-los, quando seja o caso, à verificação judicial.

Art. 16. A ação de cobrança de honorários médicos prescreverá no prazo de cinco (5) anos, contados da data da prestação do último serviço.

Art. 17. O dever de prestar assistência judiciária, por parte dos Sindicatos Médicos aos respectivos associados, é extensivo à ação de cobrança de honorários até o montante de... Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 18. Para os fins de previdência social os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios de institutos ou caixas de aposentadoria e pensões ou de instituição de previdência para servidores públicos, serão considerados contribuintes facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, observadas as condições vigentes para essa classe de contribuintes.

Art. 19. A inscrição dos médicos nas condições do art. 17, far-se-á de acordo com o salário por eles declarado, até o limite de..... Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e a sua contribuição será recolhida em dobro ao estabelecimento bancário que o Instituto designar, nos prazos e nas condições de legislação vigente.

Art. 20. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados para mais de um empregador, é lícito contribuir cumulativamente pelos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cabendo aos respectivos empregadores concorrer com as suas cotas, na proporção dos salários por eles pagos.

Art. 21. Dentro de cento e vinte (120) dias da vigência do presente decreto-lei a inscrição dos médicos a que alude o art. 17, far-se-á independentemente do exame médico e limite de idade.

Art. 22. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constante das tabelas que acompanham o presente decreto-lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente a dois (2) anos, suscetível de prorrogação, mediante novo requerimento.

Parágrafo 1.^o A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical representativo da classe médica, sempre que possível da base territorial respectiva, e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remuneração acima do salário mínimo local.

Parágrafo 2.^o A isenção a que se refere o presente artigo poderá ser declarada em cada caso, na fase da execução de sentença proferida em litígio trabalhista, pelo juízo ou tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 23. As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 24. O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação no "Diário Oficial", exceto quanto ao pagamento de salários, os quais serão devidos a partir do dia 1 de no-

vembro do ano corrente, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1945, 127.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no *Diário Oficial* de 20-9-45. Reproduzido no *Diário Oficial* de 10-10-45 e retificado no *Diário Oficial* de 15-10-45, por ter saído com incorreções.

NÍVEIS MÍNIMOS DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS

FUNÇÕES EM COMISSÃO

Tabela I — Grupo Clínico

Remuneração mínima mensal em dinheiro (Cr\$), das funções em comissão, correspondente ao máximo de 4 horas de trabalho diário salvo para a de Diretor

Categorias	Diretor	Chefe de serviço	Chefe de Clínica
1. ^a	3.600,00	2.700,00	2.500,00
2. ^a	3.020,00	2.260,00	2.100,00
3. ^a	2.550,00	1.910,00	1.770,00
4. ^a	2.300,00	1.730,00	1.600,00
5. ^a	2.050,00	1.540,00	1.420,00
6. ^a	1.830,00	1.370,00	1.270,00

Tabela II — Grupo Laboratório

Remuneração mínima mensal em dinheiro (Cr\$), das funções em comissão, correspondente ao máximo de 6 horas de trabalho diário salvo para a de Diretor

Categorias	Diretor	Chefe de Serviço
1. ^a	3.600,00	3.400,00
2. ^a	3.020,00	2.850,00
3. ^a	2.550,00	2.410,00
4. ^a	2.300,00	2.170,00
5. ^a	2.050,00	1.940,00
6. ^a	1.830,00	1.730,00

FUNÇÕES PERMANENTES

Tabela III — Grupo Clínico

Remuneração em dinheiro, correspondente ao número de horas de trabalho diário (Cr\$)

Assistente, inclusive o médico radiologista

Categorias	Dia				Total	Remuneração mensal
	1. ^a hora	2. ^a hora	3. ^a hora	4. ^a hora		
1. ^a	30,00	30,00	20,00	14,00	94,00	2.350,00
2. ^a	25,00	25,00	17,00	12,00	79,00	1.975,00
3. ^a	21,00	21,00	14,00	10,00	66,00	1.650,00
4. ^a	19,00	19,00	13,00	9,00	60,00	1.500,00
5. ^a	17,00	17,00	11,00	8,00	53,00	1.325,00
6. ^a	15,00	15,00	10,00	7,00	47,00	1.175,00

Tabela IV — Grupo Laboratório

Remuneração em dinheiro, correspondente ao número de horas de trabalho diário (Cr\$)
Assistente

Categorias	Dia						Remuneração	
	1. ^a hora	2. ^a hora	3. ^a hora	4. ^a hora	5. ^a hora	6. ^a hora	Total	mensal
1. ^a	30,00	25,00	20,00	18,00	16,00	13,00	122,00	3.050,00
2. ^a	25,00	21,00	17,00	15,00	13,00	11,00	102,00	2.550,00
3. ^a	21,00	18,00	14,00	13,00	11,00	9,00	86,00	2.150,00
4. ^a	19,00	16,00	13,00	12,00	10,00	8,00	78,00	1.950,00
5. ^a	17,00	14,00	11,00	10,00	9,00	7,00	68,00	1.700,00
6. ^a	15,00	13,00	10,00	9,00	8,00	7,00	62,00	1.550,00

FUNÇÕES AUXILIARES

Tabela V — Auxiliar de Radiologia

Remuneração em dinheiro, correspondente ao número de horas de trabalho diário (Cr\$)

Categorias	Dia				Remuneração	
	1. ^a hora	2. ^a hora	3. ^a hora	4. ^a hora	Total	mensal
1. ^a	10,00	10,00	8,00	6,00	34,00	850,00
2. ^a	8,40	8,40	6,70	4,90	28,40	710,00
3. ^a	7,10	7,10	5,60	4,20	24,00	600,00
4. ^a	6,40	6,40	5,00	3,80	21,60	540,00
5. ^a	5,70	5,70	4,60	3,40	19,40	485,00
6. ^a	5,10	5,10	4,00	3,00	17,20	430,00

Tabela VI — Interno

Remuneração em dinheiro, correspondente ao número de horas de trabalho diário (Cr\$)

Categorias	Dia				Remuneração	
	1. ^a hora	2. ^a hora	3. ^a hora	4. ^a hora	Total	mensal
1. ^a	8,00	8,00	5,30	3,70	25,00	625,00
2. ^a	6,60	6,60	4,50	3,10	20,80	520,00
3. ^a	5,60	5,60	3,80	2,60	17,60	440,00
4. ^a	5,00	5,00	3,40	2,40	15,80	395,00
5. ^a	4,60	4,60	3,00	2,00	14,20	355,00
6. ^a	4,00	4,00	2,70	1,90	12,00	315,00

Tabela VII — Microscopista e Laboratorista

Remuneração mínima em dinheiro (Cr\$)

Categoria	Dia de 8		Mês
	Hora de Trabalho	hora de trabalho	
1. ^a	4,25	34,00	850,00
2. ^a	3,55	28,40	710,00
3. ^a	3,00	24,00	600,00
4. ^a	2,70	21,60	540,00
5. ^a	2,42	19,40	485,00
6. ^a	2,15	17,20	430,00

DECRETO-LEI N.º 8.022, de 1 de outubro de 1945

Cria novas Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam criadas três Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede, respectivamente em Pelotas, São Leopoldo, com jurisdição sobre a Comarca de Caí, e Pôrto Alegre (terceira), no Estado do Rio Grande do Sul (4.ª Região).

Art. 2.º Compete ao Departamento de Justiça do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho, promover a instalação das novas Juntas.

Art. 3.º Os vogais das Juntas a que se refere o art. 1.º ou os suplentes, na ausência daqueles, perceberão a gratificação de representação de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês.

Art. 4.º Ficam criados, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Parte Permanente, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo :

1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, padrão L.

1 — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, padrão L.

1 — Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, padrão L.

Art. 5.º Ficam criadas, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Parte Permanente, as seguintes funções gratificadas :

1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas — Cr\$ 3.000,00 anuais.

1 — Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo — Cr\$ 3.000,00 anuais.

1 — Secretário da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre — Cruzeiros 3.000,00 anuais.

Art. 6.º Para atender à despesa com execução do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º deste decreto-lei e com a admissão do pessoal extra-numerário, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 92.600,00 (noventa e dois mil e seiscentos cruzeiros) às seguintes dotações do anexo 21 do Orçamento vigente, Decreto-lei n. 7.191, de 23 de dezembro de 1944 :

Verba I — Pessoal
Consignação I — Pessoal Permanente

SC/ 01 — Pessoal Permanente
64 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal..... Cr\$ 31.200,00
Consignação II — Pessoal Extra-numerário

S/C.05 — Mensalistas
04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal..... Cr\$ 29.800,00
S/C 06 — Diaristas
04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal..... Cr\$ 4.600,00
Consignação III — Vantagens
S/C 09 — Funções gratificadas
04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal..... Cr\$ 3.000,00
S/C 14 — Gratificação de representação
04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal..... Cr\$ 24.000,00

Art. 7.º Para ocorrer às despesas (Material) com a instalação e o funcionamento, inclusive aluguel de casas ou salas, dos órgãos de que trata este decreto-lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 92.000,00 (noventa e dois mil cruzeiros).

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de setembro de 1945.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa

Publicado no Diário Oficial de 3-10-45, pág. 15.649.

DECRETO-LEI N.º 8.024, de 1 de outubro de 1945

Torna sem efeito o Decreto-lei n.º 6.053, de 30 de novembro de 1943, que deu nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto-lei número 6.053, de 30 de novembro de 1943, que deu nova

redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no *Diário Oficial* de 3-10-45.

DECRETO-LEI N.º 8.036, de 4 de outubro de 1945
Define o regime de seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º São segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a partir da vigência deste decreto-lei, os empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos órgãos regionais respectivos.

Art. 2.º O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e órgãos regionais respectivos pagarão a contribuição que por lei incumbe aos empregadores, proporcional à dos seus empregados.

Art. 3.º Não se aplicam aos empregados segurados por este decreto-lei, em exercício na data de sua promulgação, os limites de idade consignados para inscrição no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no *Diário Oficial* de 6-10-45, pág. 15.829.

DECRETO-LEI N.º 8.079, de 11 de outubro de 1945

Altera a redação do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 7.º do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 :

"Art. 7.º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

a)

b)

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições.

d) aos servidores de autarquias parastatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. Aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no *Diário Oficial* de 13-10-45, Seção I, pág. 16.170.

DECRETO-LEI N.º 8.080, de 11 de outubro de 1945

Altera dispositivos do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à Organização Sindical

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º A alínea a do art. 529, e parágrafo único do art. 530, o § 3.º do art. 531, artigo 532 e respectivo parágrafo, e a alínea c do art. 555, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Alínea a do art. 529 — Ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e

mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;

"Parágrafo único do art. 530 — É vedada a reeleição, para o período imediato, de um terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal das entidades sindicais.

"Parágrafo 3.º do art. 531 — Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

"Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

"§ 1.º Não havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independará da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

"§ 2.º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

"§ 3.º Havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

"§ 4.º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

"Alínea c do art. 555 — que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo."

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às eleições sindicais já convocadas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no *Diário Oficial* de 13-10-45, Seção I, pág. 16.170.

DECRETO-LEI N.º 8.087, de 15 de outubro de 1945

Cria novas Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas seis Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, com sede, respectivamente, três no Distrito Federal (1.ª Região), duas em São Paulo, Estado de São Paulo (2.ª Região) e uma em Salvador, Estado da Bahia (5.ª Região).

Art. 2.º Compete ao Departamento de Justiça do Trabalho, auxiliado, quando necessário, pelos Conselhos Regionais do Trabalho e Delegacias Regionais do Trabalho, promover a instalação das novas Juntas.

Art. 3.º Os vogais das Juntas a que se refere o art. 1.º ou os suplentes, na ausência daqueles, perceberão a gratificação de representação de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês.

Art. 4.º Ficam criados, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo.

1 — Presidente da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento no Distrito Federal, padrão L.

1 — Presidente da 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, padrão L.

1 — Presidente da 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, padrão L.

1 — Presidente da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, padrão L.

1 — Presidente da 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, padrão L.

1 — Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, padrão L.

Art. 5.º Ficam criadas, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes funções gratificadas:

1 — Secretário da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — Cr\$ 3.000,00 anuais.

1 — Secretário da 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — Cr\$ 3.000,00 anuais.

1 — Secretário da 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — Cr\$ 3.000,00 anuais.

1 — Secretário da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — Cr\$ 3.000,00 anuais.

1 — Secretário da 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — Cr\$ 3.000,00 anuais.

1 — Secretário da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador — Cr\$ 3.000,00 anuais.

Art. 6.º Para atender à despesa com a execução do disposto neste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 334.400,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) às seguintes dotações do Anexo 21 do Orçamento vigente, Decreto-lei n.º 7.191, de 23 de dezembro de 1944.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

Publicado no *Diário Oficial* de 17-10-45, página 16.227.

DECRETO-LEI N.º 8.125, de 23 de outubro de 1945

Filha ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições paraestatais ou autárquicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições paraestatais ou autárquicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos condutores de veículos que, em razão de sua função sejam segurados obrigatórios de outra instituição de previdência.

Art. 2.ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Publicado no *Diário Oficial* de 25-10-45. S.1, página 16.705.

DECRETO-LEI N.º 8.207, de 22 de novembro de 1945

Altera a redação dos arts. 1.594 e 1.612, do Código Civil, revoga o Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1594 do Código Civil :

"Art. 1.594. — A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem, mas, decorridos cinco anos da abertura do sucessão, os bens arrecadados passarão do domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o de *cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrição ou se incorporarão do domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

Parágrafo único. Se não forem notoriamente conhecidos, as colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância".

Art. 2.º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.612, do Código Civil :

"Art. 1.612. — Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do artigo 1.611, serão chamados a suceder, os colaterais até o terceiro grau".

Art. 3.º Adquirindo o domínio dos bens arrecadados, a União, o Estado ou o Distrito Federal, ficam obrigados a aplica-los em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário e o Ministério Público respectivo velará por essa aplicação.

Parágrafo único. Observa-se-á o disposto no art. 25 do Código Civil, quando os bens forem insuficientes para a criação de institutos universitários.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos-leis n.º 1.907, de 26-12-939; n.º 2.254, de 30-5-940; n.º 2.859, de 12-12-940; n.º 6.609, de 21-6-944, e o art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.590, de 17 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.

J. Pires do Rio.

Raul Leitão da Cunha.

Publicado no *Diário Oficial* de 27-11-45.

**DECRETO-LEI N.º 8.252, de 29 de novembro
de 1945**

Suprime a contribuição de empregados para a Legião Brasileira de Assistência, a que se refere o art. 2.º, alínea "a", do Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica abolida a contribuição de 0,5 % sobre o salário dos associados ou segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a que alude a alínea "a" do art 2.º do Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 2.º O Governo assegurará à Legião Brasileira de Assistência, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial, constituída :

a) de uma cota mensal a ser paga pelos empregadores sujeitos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões correspondente a 0,5 % (meio por cento) sobre o montante dos salários pagos a seus empregados.

b) de uma cota paga pela União, de valor igual ao do arrecadação à que se refere a alínea anterior.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

Publicado no Diário Oficial de 11-12-45.

**DECRETO-LEI N.º 8.254, de 29 de novembro
de 1945**

Altera o Decreto-lei n.º 7.526, de 17 de maio de 1945

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

"Art. 1.º Os artigos 28 e 32 do decreto-lei n.º 7.526, de maio de 1945, vigorarão com a redação seguinte :

Art. 28 Dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de sua instalação, submeterá a Comissão Organizadora ao presidente da República o relatório de seus trabalhos, com as conclusões dos estudos realizados, bem como os planos e o projeto aludidos nos itens II e III do artigo anterior.

Art. 32. O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho adotará, desde logo, as providências necessárias para a atualização das tomadas de contas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, podendo para êsse fim, comissionar excepcionalmente servidores dessas instituições, estranhos ao quadro de pessoal das interessadas.

Art. 2.º Ficam revogados o inciso IV do artigo 27 e o artigo 33 do decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, e restabelecidas as atribuições, pelos citados dispositivos, modificadas."

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1945 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

Publicado no Diário Oficial de 1-12-45. R. 5-12-45.

ATOS E DESPACHOS

PORTARIA N.º 37, de 21 de agosto de 1945 (*)

Altera o parágrafo único do art. 6.º, da portaria ministerial n.º 5, de 15 de janeiro do ano corrente

Atendendo às ponderações expendidas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, ao examinar consulta que lhe foi formulada, resolve alterar o parágrafo único do art. 6.º, da portaria ministerial n.º 5, de 15 de janeiro do ano corrente, o qual passa a ter a seguinte redação :

Art. 6.º, parágrafo único. Recebida e julgada em ordem a opção, o Instituto ou Caixa não só promoverá o cancelamento da inscrição do interessado, fornecendo-lhe documento de isenção, nos termos do art. 3.º e seus parágrafos, como lhe restituirá um terço de sua reserva individual média, calculada na forma do art. 4.º e outro terço ao respectivo empregador.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1945. —
Alexandre Marcondes Filho.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 28-8-45.

PORTARIA N.º CNT-43, de 27 de agosto de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letras g e l, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941; e

Atendendo à necessidade de aparelhar convenientemente as instituições de previdência social para a prestação de informes destinados a colaborar com a Comissão Organizadora do I.S.S.B. no desempenho de suas atribuições de levantamento, análises e planejamento;

atendendo à promulgação recente de medidas destinadas, pela majoração dos atuais benefícios concedidos pelas Instituições, a alterar as taxas respectivas;

atendendo às exigências decorrentes da já assentada mecanização dos serviços contábeis das CAP;

atendendo aos encargos atribuídos às instituições de previdência social pela lei eleitoral (Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945);

atendendo aos problemas decorrentes da implantação do "auxílio-enfermidade", estendido a todos associados ou segurados pelo Decreto-lei n.º 8.835, de 6 de agosto de 1945;

atendendo aos termos do art. 32, da Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil, que determinou às instituições de previdência social, além da normalização geral dos seus serviços, a organização do inventário já padronizado pela Portaria n.º CNT-39, de 24 de julho de 1945;

atendendo, finalmente, a que os encargos anteriormente enumerados são conferidos às instituições com o caráter de atribuições novas ou transitórias, exigindo para tratamento satisfatório e racional soluções extraordinárias;

Resolve:

1 — Ficam as instituições de previdência social autorizadas a organizar os serviços extraordinários necessários à execução dos trabalhos acima referidos, dentro dos prazos fixados, através de:

a) contrato, por acôrdo, na base de tarefa ou tempo, de pessoas comprovadamente capazes de realizarem as atividades de que serão encarregadas; e

b) prorrogação de expediente dos servidores cujos trabalhos forem julgados necessários.

2 — O contrato na base do tempo deverá adotar, como unidade, de preferência, a hora ou o dia, e excepcionalmente, o mês.

3 — A Administração das instituições deverá controlar, de modo rigoroso, a presença e a produção dos contratados sob qualquer base, bem como dos servidores com expediente prorrogado.

4 — O nível de remuneração, por hora extraordinária, autorizado para o pagamento dos serviços a que se refere esta Portaria, será de Cr\$ 10,00, independentemente de função exercida ou cargo ocupado.

5 — O máximo de horas de prorrogação autorizada será de três (3) horas, de preferência antes do início do expediente normal.

6 — O nível de remuneração máximo fixado para os contratados na base de acôrdo será:

	Cr\$
a) por hora	10,00
b) por dia	40,00
c) por mês	1.000,00

7 — O contrato, na base de hora, será feito até o máximo de 3 horas diárias de trabalho.

8 — Poderão ser admitidos, na base de contrato bilateral, e sob condições nêle especificadas, especialistas necessários à execução de tarefas que exijam conhecimentos e habilitações do caráter técnico.

9 — Os especialistas referidos no item anterior, caso admitidos na base de tempo, terão sua remuneração máxima horária fixada em Cr\$ 15,00; diária em Cr\$ 60,00; e mensal em Cr\$ 1.500,00.

10 — Compete ao Presidente da Instituição, para perfeita execução do disposto nesta Portaria, o seguinte:

a) fixar diretrizes de trabalho suficientemente minuciosas e capazes de justificar as prorrogações e os contratos;

b) acompanhar o funcionamento dos sistemas de contrôlê, de presença e de produção;

c) apresentar ao Departamento de Previdência Social, para homologação das despesas e atos em geral, à posteriori, o relatório das diversas atividades extraordinárias realizadas. — *Filinto Müller*, Presidente.

PORTARIA N.º CNT-44, de 30 de agosto de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas a, g e l, do Decreto-lei número 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a proposta do Departamento de Previdência Social,

Resolve mandar adotar as seguintes normas para apresentação de demonstrativos mensais do movimento financeiro e patrimonial dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões:

1 — Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões providenciarão para que os serviços de contabilização do exercício de 1945 se processem de forma a permitir que sejam remetidos a êste Conselho os seguintes elementos contábeis:

1) a demonstração do estado das verbas orçamentárias no fim de cada mês;

2) os balancetes da receita e da despesa da instituição em cada mês;

3) os balancetes da receita e despesa da instituição acumulados até o fim de cada mês;

4) a demonstração das mutações e variações patrimoniais em cada mês.

2 — Os elementos acima referidos deverão ser protocolados neste Conselho dentro dos seguintes prazos:

a) até 15 de outubro, os relativos a janeiro, fevereiro e março;

b) até 16 de novembro, os referentes a abril, maio e junho;

c) até 15 de dezembro, os de julho, agosto e setembro;

d) até 15 de janeiro, os de outubro, novembro e dezembro;

3 — À Administração de cada instituição, juntamente com seus auxiliares diretos e, especialmente aos órgãos de contabilidade — principal e subsidiários — no caso do não cumprimento, nos prazos indicados, das determinações constantes do item 1 das presentes normas, aplicar-se-á o disposto no item 4 da Portaria número CNT-31, de 21 de junho de 1943.

4 — Para a execução das presentes normas, observar-se-ão as instruções da Portaria número CNT-43, de 27-8-45.

5 — O Diretor do Departamento de Previdência Social expedirá as normas complementares que se fizeram necessárias à boa execução desta Portaria. — *Filinto Müller*, Presidente.

PORTARIA N.º CNT-46, de 18 de setembro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a alínea h, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e atendendo às conclusões dos pareceres que, sobre o assunto, emitiu o Dr. Consultor Jurídico dêste Ministério, as quais foram aprovadas pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, consoante despacho proferido a fls. 10 do Processo n.º CNT-5.103-45.

Resolve autorizar as instituições de previdência social a que, nos casos de fiança para aluguel de casas concedidas por intermédio das respectivas Carteiras de Fianças, a permittem a elevação do limite consignável até 50% dos salários percebidos pelos associados ou segurados, incluídos nesse limite todos os descontos obrigatórios e autorizados. — *Filinto Müller*, Presidente.

PORTARIA N.º CNT-48, de 25 de setembro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letras g e l, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1942, e tendo em vista o pronunciamento da Comissão Organizadora do ISSB, nos termos dos arts. 33 e 27, inciso IV, do Decreto-lei n.º 7.526,

Atendendo a que a Portaria n.º CNT-46, de 31 de julho de 1944, estabelecendo novo critério de reagrupamento dos serviços das Caixas de Aposentadoria e Pensões, trouxe, como consequência a necessidade de uma adaptação correspondente nos quadros de pessoal;

Atendendo a que a referida Portaria reagrupou, também, as CAP em novos tipos fixados mediante critério diferente do adotado no ante-

rior Plano de Padronização de Cargos e Vencimentos do pessoal;

Atendendo a que a referida Portaria reagrupou, também, as CAP em novos tipos fixados mediante critério diferente do adotado no anterior Plano de Padronização de Cargos e Vencimentos do pessoal;

Atendendo a que não teve aquela Portaria caráter genérico, pois só alcançou certos cargos e funções continuando outros a obedecer aos princípios do Plano de Padronização;

Atendendo a que, suspensa a elevação da classe das CAP prevista no Plano de Padronização, encontram-se os quadros de pessoal, há muito tempo, em padrões que não correspondem à situação atual das respectivas instituições;

Atendendo a que cumpre atualizar os princípios de padronização das CAP e dos cargos e vencimentos de seus servidores, a fim de reparar as divergências e anomalias existentes; e de modo, também, a que no seu futuro enquadramento no quadro do Instituto de Serviços Sociais do Brasil não permaneçam eles em situação de manifesta inferioridade, dados os padrões mais reduzidos em que permaneceram até agora;

Atendendo a que, para facilidade de futuras fusões ou incorporações das CAP entre si ou destas aos IAP, cumpre tomar, como paradigma, os níveis e situação adotados no Serviço Público Civil Federal, como estabelece o Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1945 (*Diário Oficial* de 31 de maio de 1943).

Atendendo às considerações constantes da exposição do Departamento de Previdência Social deste Conselho;

Resolve:

Art. 1.º Os quadros do pessoal das CAP serão reorganizados conforme o disposto nesta Portaria e respectivos anexos por ela aprovados.

Art. 2.º O pessoal das CAP será constituída de servidores nomeados para cargos efetivos e de contratados constantes de tabelas numéricas aprovadas pelo Diretor do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, ou admitidos para determinados serviços.

Art. 3.º Os servidores ocupantes de cargos efetivos constituirão os quadros denominados "Pessoal Efetivo".

Art. 4.º Para os efeitos da reorganização dos quadros do pessoal efetivo das CAP, proceder-se-á, preliminarmente, à respectiva reclassificação na base do "Quadro de Vencimentos do Pessoal" a que se refere o "Plano de Padronização de Cargos e Vencimentos dos Funcionários das Caixas" com as alterações determinadas pelo aumento geral resultante da Portaria número CNT-94-43, de 17 de dezembro de 1943 e o

acréscimo de uma classe "Extra", conforme o anexo n.º I.

Art. 5.º A assemelhação aos padrões federais se fará, em seguida, observada a situação atual nas respectivas carreiras e atendida, sempre que possível, a margem máxima de acesso da carreira, dentro de cada tipo, atribuindo-se a cada servidor a correspondente denominação e os níveis de remuneração estabelecidos na tabela constante do anexo II, obedecida a classificação das CAP em 6 (seis) tipos, já determinada pela Portaria n.º CNT-46, de 31 de julho de 1944.

Art. 6.º Compete ao Diretor do Departamento de Previdência Social, para perfeita execução da presente Portaria, e no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação, promover a reclassificação e a assemelhação do pessoal das CAP, adotando, para isso, os seguintes critérios básicos:

I — Os atuais ocupantes de cargo inicial da carreira de Escrivão, na qualidade de interinos, assim como os contratados, serão submetidos, para o efeito de provimento dos cargos iniciais da mesma carreira, no quadro de "Pessoal Efetivo", a concurso interno, de acordo com as instruções que forem expedidas.

II — A transferência dos atuais ocupantes em caráter efetivo de cargos da carreira de Escrivão para a carreira de Oficial Administrativo estabelecida no anexo II, se fará independentemente de concurso.

III — Os ocupantes de cargos denominados "Auxiliar de Laboratório", "Farmacêutico Auxiliar", "Auxiliar de Farmácia" e "Oficial de Farmácia", serão enquadrados na carreira de "Laboratoristas", respeitando-se a equivalência dos respectivos vencimentos.

IV — Os ocupantes dos cargos de "Estafeta", maiores de 18 anos, poderão ser enquadrados na carreira de "Servente", devendo, para esse fim, obrigatoriamente, apresentar documento que prove quitação com o serviço militar.

V — Os ocupantes de cargos extintos serão reclassificados na forma do art. 4.º e, se for o caso, assemelhados ao vencimento mais próximo dentro do padrão de vencimento adotado no anexo III.

VI — Os servidores cujo salário atual esteja acima do padrão estabelecido no anexo II, bem como os que, em consequência da reclassificação na forma do art. 4.º desta Portaria, excederem o padrão de vencimentos fixado no mesmo anexo II, serão assemelhados ao padrão correspondente ao do Serviço Público, imediatamente superior.

VII — Estende-se aos ocupantes de cargos que tinham situação análoga à de ocupantes

de cargos técnicos extintos, a situação destes quanto à reclassificação e assemelhação.

Art. 7.º Quando a percentagem máxima para as despesas com o serviço médico-hospitalar não permitir o pagamento dos vencimentos do pessoal destacado no referido serviço, a Caixa reduzirá, proporcionalmente, os vencimentos dos servidores técnicos.

Art. 8.º A despesa com o pessoal componente das carreiras administrativas em exercício na Divisão Médica, inclusive o respectivo Diretor, correrá por conta da verba "Despesa Administrativa — Pessoal Fixo".

Art. 9.º São declarados extintos os cargos efetivos de "Estafeta" que deverão ser suprimidos à medida que se vagarem pela transferên-

ca prevista no art. 6.º n.º IV, desta Portaria ou por qualquer outro motivo.

Art. 10. São declarados extintos os cargos efetivos de "Telefonista", que deverão ser suprimidos à medida que se vagarem.

Art. 11. Ficam revogados os dispositivos do "Plano de Padronização de Cargos e Vencimentos dos Funcionários de Caixas de Aposentadoria e Pensões", uma vez procedida a reclassificação a que alude o art. 4.º desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — *Filinto Müller*, Presidente.

Publicado no *Diário da Justiça* de 26-9-45, p. 7.345.

ANEXO 1

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

VENCIMENTOS CORRESPONDENTES

LIMITES DA RECEITA	CLASSE	GERENTE	CONTADOR	1.º OFICIAL	2.º OFICIAL	3.º OFICIAL	1.º ESCRI- TURÁRIO	2.º ESCRI- TURÁRIO	3.º ESCRI- TURÁRIO	MÉDICO CHEFE	MÉDICO SEDS	CLASSE
Mais de 21.875.....	Extra.....	4.450,00	3.750,00	2.000,00	1.650,00	1.350,00	1.100,00	900,00	750,00	3.750,00	2.200,00	Extra
17.500 a 21.875.....	A.....	4.000,00	3.400,00	1.800,00	1.450,00	1.200,00	1.000,00	800,00	650,00	3.400,00	2.100,00	A
13.125 a 17.500.....	B.....	3.650,00	3.050,00	1.700,00	1.350,00	1.150,00	950,00	750,00	650,00	3.050,00	2.000,00	B
9.844 a 13.125.....	C.....	3.400,00	2.800,00	1.500,00	1.250,00	1.100,00	950,00	750,00	650,00	2.800,00	1.900,00	C
7.383 a 9.844.....	D.....	3.050,00	2.550,00	1.400,00	1.200,00	1.050,00	900,00	750,00	600,00	2.550,00	1.800,00	D
5.590 a 7.383.....	E.....	2.800,00	2.300,00	1.300,00	1.150,00	1.000,00	800,00	700,00	600,00	2.300,00	1.700,00	E
4.153 a 5.537.....	F.....	2.600,00	2.100,00	1.200,00	1.100,00	950,00	750,00	650,00	600,00	2.100,00	1.500,00	F
3.115 a 4.153.....	G.....	2.400,00	2.000,00	1.150,00	1.050,00	900,00	700,00	600,00	550,00	2.000,00	1.400,00	G
2.335 a 3.115.....	H.....	2.400,00	1.900,00	1.100,00	1.000,00	800,00	700,00	700,00	550,00	1.900,00	1.300,00	H
1.750 a 2.335.....	I.....	2.050,00	1.800,00	1.500,00	950,00	750,00	650,00	600,00	550,00	1.800,00	1.200,00	I
1.313 a 1.750.....	J.....	1.900,00	1.700,00	1.000,00	900,00	750,00	650,00	550,00	500,00	1.700,00	1.100,00	J
935 a 1.313.....	K.....	1.750,00	1.500,00	950,00	800,00	700,00	600,00	550,00	500,00	1.500,00	1.000,00	K
738 a 985.....	L.....	1.500,00	1.400,00	900,00	750,00	650,00	600,00	550,00	500,00	1.400,00	900,00	L

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL EFETIVO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

ANEXO II

CARGOS	TIPO I PAD. SALÁRIO	TIPO II PAD. SALÁRIO	TIPO III PAD. SALÁRIO	TIPO IV PAD. SALÁRIO	TIPO V PAD. SALÁRIO	TIPO VI PAD. SALÁRIO
<i>Efetivo:</i>						
Engenheiro.....	L 2.600,00	K 2.200,00	J 1.800,00	I 1.500,00	H 1.300,00	G 1.000,00
Farmacêutico.....	L 2.600,00	K 2.200,00	J 1.800,00	I 1.500,00	H 1.200,00	G 1.100,00
Médico-Sede.....	L 2.600,00	K 2.200,00	J 1.800,00	I 1.500,00	H 1.000,00	G 1.100,00
Médico-Interior.....	L 2.600,00	K 2.200,00	J 1.800,00	I 1.500,00	H 1.800,00	G 1.100,00
Médico-Interior.....	K 2.200,00	J 1.800,00	I 1.500,00	H 1.300,00	G 1.100,00	900,00
Médico-Interior.....	J 1.800,00	I 1.500,00	H 1.300,00	G 1.100,00	F 900,00	E 750,00
Médico-Interior.....	I 1.500,00	H 1.300,00	G 1.100,00	F 900,00	E 750,00	
Médico-Interior.....	H 1.300,00	G 1.100,00	F 900,00	E 750,00		
<i>Carreira:</i>						
Oficial Administrativo.....	L 2.600,00					
Oficial Administrativo.....	K 2.200,00	K 2.200,00				
Oficial Administrativo.....	J 1.800,00	J 1.800,00	J 1.800,00			
Oficial Administrativo.....	I 1.500,00	I 1.500,00	I 1.500,00	I 1.500,00		
Oficial Administrativo.....	H 1.300,00	H 1.300,00	H 1.300,00	H 1.300,00	H 1.300,00	
Escriturário.....	G 1.100,00	G 1.100,00	G 1.100,00	G 1.100,00	G 1.100,00	G 1.100,00
Escriturário.....	F 900,00	F 900,00	F 900,00	F 900,00	F 900,00	F 900,00
Escriturário.....	E 750,00	E 750,00	E 750,00	E 750,00	E 750,00	E 750,00
<i>Enfermeiro e Laboratorista</i>						
Enfermeiro e Laboratorista.....	H 1.300,00	H 1.300,00				
Enfermeiro e Laboratorista.....	G 1.100,00	G 1.100,00	G 1.100,00	G 1.100,00		
Enfermeiro e Laboratorista.....	F 900,00	F 900,00	F 900,00	F 900,00	F 900,00	F 900,00
Enfermeiro e Laboratorista.....	E 750,00	E 750,00	E 750,00	E 750,00	E 750,00	E 750,00
<i>Servente:</i>						
Servente.....	F 900,00					
Servente.....	E 750,00	E 750,00	E 750,00			
Servente.....	D 650,00	D 650,00	D 650,00	D 650,00	D 650,00	D 650,00
Servente.....	C 550,00	C 550,00	C 550,00	C 550,00	C 550,00	C 550,00
Funções gratificadas.....	450,00	400,00	350,00	350,00	300,00	300,00

PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

PADRÃO	VENCT. MENSAL	PADRÃO	VENCT. MENSAL
A.....	350,00	J.....	1.800,00
B.....	450,00	K.....	2.200,00
C.....	550,00	L.....	2.600,00
D.....	3.000,00	M.....	3.000,00
E.....	750,00	N.....	3.500,00
F.....	900,00	O.....	4.000,00
G.....	1.100,00	P.....	4.500,00
H.....	1.300,00	Q.....	5.000,00
I.....	1.500,00	R.....	5.500,00

PORTARIA CNT-50, de 9 de outubro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a alínea e do art. 707 da Consolidação das Leis do Trabalho,

Considerando que as Juntas de Conciliação e Julgamento adotam orientações divergentes no processamento dos embargos;

Considerando que o citado diploma legal apenas preve a forma e o prazo de interposição dos embargos, silenciando sobre o julgamento dos mesmos;

Considerando que o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho;

Considerando as disposições expressas pelo Código de Processo Civil sobre os embargos,

RESOLVE regular o assunto de modo uniforme, recomendando a observância das seguintes instruções:

I — Opostos os embargos no prazo de 5 dias, será notificado o embargado para apresentar suas razões em prazo igual. Em seguida, o Presidente da Junta designará a audiência de julgamento e determinará a notificação das partes.

II — Feito o relatório, pelo vogal designado, o Presidente dará a palavra sucessivamente ao embargante e ao embargado, pelo prazo improrogável de 10 minutos, a cada um, para sustentação das respectivas conclusões, passando a Junta, em seguida, a julgar na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945. — a) *Filinto Müller*.

PORTARIA N.º CNT-51, de 13 de outubro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, constante do processo n.º 16.695-45, relativa à matéria regulada no art. 832 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943;

Considerando que, não obstante a determinação clara e precisa da lei e sem embargo das recomendações especiais emanadas desta Presidência, através de atos oficiais, tem tido a Câmara de Justiça do Trabalho oportunidade de verificar que alguns órgãos desta Justiça não tem atendido, com a necessária fidelidade, às exigências contidas naquele dispositivo legal o que, em consequência, tem levado o Tribunal, várias vezes, a proclamar a nulidade das decisões ou sentenças prolatadas;

Considerando, ainda, consoante o que acentua o Presidente daquela Câmara que, "dentro os deveres que a ordem processual trabalhista estabelece para os seus membros, na função judicial, destaca-se o de indicar de forma expressa a fundamentação de suas decisões"; e

Considerando, por outro lado, que as muitas decisões proferidas comumente não são precedidas de ementa, o que dificulta não só a organização da jurisprudência trabalhista, como também acarreta às partes dificuldades na obtenção de elementos para fundamentarem seus recursos:

RESOLVE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 707, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendar aos Conselhos Regionais do Trabalho e demais órgãos da Justiça do Trabalho, que:

a) das decisões constem sempre o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão, bem como, quando for o caso, sejam fixados o prazo e as condições de cumprimento da respectiva decisão e a importância das custas, tudo na conformidade do art. 832 e seus parágrafos;

b) da publicação dessas decisões constem, também, as respectivas ementas.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1945. — a) *Filinto Müller*.

PORTARIA N.º CNT-52, de 17 de outubro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letras g e l, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941 e tendo em vista o que expôs o Diretor do Departamento de Previdência Social, com referência à conveniência de serem alterados alguns pontos da Portaria número CNT-18, de 28 de março de 1945, relativa à organização de serviços centralizados de assistência médica domiciliar e de socorro urgente, mediante acôrdo entre as instituições de previdência social, que prestam a seus associados e beneficiários, por determinação legal, essa espécie de assistência, para sua melhor execução,

Resolve expedir as seguintes normas a respeito :

1 — O serviço de assistência médica domiciliar e de urgência (SAMDU), inclusive nos casos de acidentes do trabalho a cargo dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para os respectivos associados e beneficiários domiciliados no Distrito Federal, ficará a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).

2 — O pessoal, material, instalações e aparelhamento do SAMDU serão fornecidos pelo IAPETC, que solicitará ao Conselho Nacional do Trabalho as verbas necessárias, as quais serão incorporadas ao orçamento anual daquele Instituto.

3 — O pessoal do SAMDU constituirá uma Tabela Especial do IAPETC dentro da dotação aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho e será contratado a título precário.

4 — Os funcionários de outras instituições requisitados para servirem no SAMDU, terão respeitados os direitos e a situação adquiridos nas instituições a que pertencerem.

5 — O recolhimento, pelas instituições, das cotas devidas será feito ao Banco do Brasil, semestralmente, à conta do IAPETC.

6 — A direção técnica do SAMDU estará a cargo de um Diretor-Médico, cuja designação será homologada pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

7 — As instruções necessárias à realização dos serviços do SAMDU, serão submetidas à aprovação do Diretor do Departamento de Previdência Social através o Consultor Médico da Previdência Social.

8 — Ficam revogados os substitutos pelas novas disposições constantes desta Portaria os itens 4, 5, 6, 11, 13, 19 e 21 da Portaria CNT-18, de 28 de março de 1945.

9 — A presente Portaria vigorará a partir de 1 de setembro do corrente ano. — *Filinto Müller*, Presidente.

PORTARIA N.º CNT-53, de 25 de outubro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letra a e g, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o pronunciamento da Câmara de Previdência Social, assim como o parecer da Procuradoria da Previdência Social, no processo n.º CNT 767-45, em que foi proposto pelo Departamento de Previdência Social o soluçionamento de dúvidas surgidas a respeito ;

Resolve expedir as seguintes normas para sistematizar o andamento dos processos de revisão de benefícios no Conselho Nacional do Trabalho :

1 — A revisão dos processos de benefícios poderá ser promovida por iniciativa direta dos interessados ou das próprias instituições de previdência social, uma vez observando o prazo de cinco (5) anos a que se refere o artigo 706, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, *ex officio*, pelo Departamento de Previdência Social, no exercício de sua função fiscalizadora.

2 — As revisões solicitadas pelos segurados ou suscitadas pelas próprias instituições deverão ser encaminhadas ao Diretor do Departamento de Previdência Social, o qual, depois de devidamente informado o processo, remetê-lo-á à Procuradoria de Previdência Social, com cujo pronunciamento será submetido ao julgamento da Câmara de Previdência Social.

3 — Nas revisões promovidas *ex-officio* pelo Departamento depois de convenientemente instruído o processo, será, com o pronunciamento do respectivo Diretor, encaminhado à Procuradoria e, com o parecer desta, submetido ao julgamento da Câmara.

4 — Quando se trata de simples correção de cálculos, baseada em engano inicial ou com fundamento em documentação adicional a outra já devidamente apreciada no processo, a revisão poderá ser feita pelo próprio Instituto ou Caixa. — *Oscar Saraiva*, 1.º Vice-presidente em exercício.

PORTARIA N.º CNT-57, de 14 de novembro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

Usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letra I, do decreto-lei n.º 3.710 de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o que se propõe no processo n.º CNT-12.604-42,

Resolve mandar aplicar ao Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes o regimento padrão expedido pela Portaria n.º CNT-14-42 de 15 de janeiro de 1942,

público no "Diário Oficial" — Seção I — de 21 de janeiro de 1942, págs. 1.070 e 1.071.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1945. — Oscar Saraiva 1.º Vice-presidente, no exercício da Presidência.

PORTARIA N.º CNT-60, de 22 de novembro de 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 707 da Consolidação das Leis do Trabalho e tendo em vista o disposto no artigo 702, letra g, da referida Consolidação,

Resolve designar o Conselheiro Manuel Alves Caldeira Neto para, em substituição ao Conselheiro Ivens de Araújo, integrar, como Presidente, a Comissão constituída pela Portaria CNT-40, de 13-6-44, com o objetivo de organizar um anteprojeto de novo Regimento Interno para os Conselhos Regionais do Trabalho;

Resolve, outrossim, designar também para fazer parte da mesma Comissão o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, Dr. Aldílio Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1945, — Geraldo A. de Faria Batista.

RESOLUÇÕES DE INTERESSE GERAL, DO PRESIDENTE DO C.N.T. E DO DIRETOR DO D.P.S. — 3.º TRIMESTRE DE 1945

Compiladas e resumidas por assunto, por Euzébio C. Guerra, Contador da C.A.P. da Noroeste do Brasil, e revistas pelo Diretor do D.P.S.

Administração das Caixas — Nos quadros de pessoal das C.A.P., não é possível admitir-se promoção interina numa mesma carreira. (Decisão de 11-6-45 do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-22.990-43 — "D.J." de 2-7-45).

A promoção a cargo final de carreira (no caso, 1.º Oficial) só pode ser feita por merecimento. (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39) — (Decisão de 11-6-45, do Diretor do DPS — Processo CNT-8.589-45 — "D.J." de 2-7-45).

Os exames serológicos para diagnóstico da sífilis, com resultados fracamente positivos ou duvidosos, não justificam a exclusão do candidato a emprego, uma vez que a C.A.P. pode efetuar o tratamento específico dos que forem admitidos ao serviço da empresa. (Decisão de

23-6-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-372-40 — "D.J." de 2-7-45).

A simples inclusão, na proposta orçamentária, de aumento de gratificação, não cria qualquer direito ao servidor, ainda que tal proposta haja sido aprovada, de modo geral, pois tem sido reiteradamente esclarecido que as modificações de cargos, funções, vencimentos ou gratificações, não podem ser tratadas nos documentos orçamentários e sim em processos distintos. (Decisão de 25-7-45 do Presidente do CNT — Processo CNT-7.939-45 — "D.J." de 8-8-45).

A assistência médica e hospitalar, contrariamente ao entendimento anteriormente firmado a respeito, deve ser considerada tipicamente como de "benefício" para os fins previstos no art. 6.º, inciso IV, do Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41, ou seja homologação pelo Conselho Fiscal. (Decisão de 23-7-45 do Presidente do C.N.T. em proposta do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-697-43 — "D.J." de 31-7-45 — NOTA — Expedido às Instituições de Previdência o ofício circular D.P.S. 6.224-45, de 1-8-45, sobre este assunto. — "D.J." de 6-8-45, pág. 6.280).

Sendo o Diretor da Divisão Médica um diretor administrativo, como os demais, não tem horário máximo ou mínimo fixado, devendo permanecer à frente dos serviços por todo o tempo que for necessário ao desenvolvimento dos mesmos, antes, durante ou depois do expediente normal da instituição. (Decisão de 23-7-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-24.216-44 — "D.J." de 30-7-45).

O pedido de reconsideração é uma providência de que não cogita a legislação. Deve, porém, ser recebido como recurso e concomitantemente encaminhado ao C.N.T., pois aplica-se ao caso, por analogia, o preceito contido no artigo 810 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-39 (Código do Processo Civil) que assim dispõe: "Salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou turma, a que competir o julgamento." (Decisão de 21-7-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-15.920-44 — "D.J." de 28-8-45).

O pagamento de mais de uma gratificação de função constitui acumulação, vedada pelo Decreto-lei n.º 24, de 1937. (Decisão de 18-8-45,

do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-14-621-45 — "D. J." de 4-9-45).

Cabe aos presidentes das Caixas o direito de selecionar, por autoridade própria, os servidores que desejam fazer o Curso Intensivo de Serviço Social, dentro das conveniências da Instituição. (Decisão de 29-8-45, do Presidente do C.N.T.. Parecer do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-9.472-45 — "D. J." de 8-9-45).

O disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.835, de 6-3-45, aplica-se aos benefícios devidos a partir de data anterior a 31-12-44, pois em sua redação não há nenhuma restrição que o mande aplicar apenas aos benefícios futuros. Em relação aos benefícios já concedidos, às prestações que se vencerem posteriormente a 1 de agosto de 1945, são aplicáveis, sem dúvida, os limites mínimos a que alude o art. 2.º. Por outro lado, o salário mínimo local, a que se refere o mesmo diploma, deve ser entendido "com exclusão do adicional para indústria e isso porque: 1.º) O Decreto-lei n.º 7.835, se refere, em seu art. 2.º § 3.º, bem como no § 1.º do art. 3.º, ao salário mínimo simplesmente, sem nenhuma alusão ao salário adicional, o qual foi concedido, aliás, não como uma necessidade de ordem vital (do contrário não se compreenderia a sua atribuição a uma só classe de trabalhadores) mas como uma compensação ao maior esforço dessa classe em virtude da fase de guerra que então o país atravessava, o qual exigia maior volume de produção em diversos setores; 2.º) Se o salário adicional para indústria fôsse considerado para efeito de fixação de mínimos de aposentadorias e pensões, criar-se-ia, em relação aos benefícios já concedidos e que serão majorados em virtude do Decreto-lei n.º 7.835, situação de injusta igualdade entre os associados inativos e os pensionistas do Instituto dos Industriários e os das demais instituições de previdência social, que de forma nenhuma se justificaria. (Decisão de 27-8-45, do Diretor do D.P.S. — Parecer do Serviço Atuarial — Processo CNT-15.349-45 — "D. J." de 29-8-45).

Os funcionários das C.A.P. e I.A.P., quando requisitados para auxiliar os serviços de tomada de contas das instituições de previdência social, terão direito a diárias, nos mesmos termos e modos que os funcionários públicos, quando deslocados de sua sede permanente, em objeto de serviço. (Decisão de 4-9-45, do Presidente do C.N.T. — Proc. CNT-14.973-34 — "D. J." de 13-9-45).

Carteira de empréstimos — A circunstância de ser o associado analfabeto não exige a interven-

ção de procurador estranho para as transações com as Carteiras de Empréstimos das C.A.P., bastando que se exija a sua presença, com a assinatura de duas testemunhas, e podendo crescer-se, como já é hoje de praxe, a sua impressão digital. A prática normal de apresentação de procuradores para a concessão e pagamento de empréstimos pode ser, assim, perfeitamente abolida, cabendo ao Presidente das C.A.P. reduzi-la aos casos excepcionais a que alude o Decreto-lei n.º 2.410, de 15-7-40. (Decisão de 7-7-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-10.432-45 — "D. J." de 19-7-45).

A administração das C.A.P. deve ter o cuidado de examinar em cada caso a garantia que o candidato possa oferecer à vista do seu passado funcional, podendo negar o empréstimo àqueles que demonstrem possuir temperamento versátil, deslocando-se continuamente de uma para outra empresa. (Decisão de 17-7-45, do Diretor do D.P.S. — Parecer da D.C. — Proc. CNT-9.594-45 — "D. J." de 30-7-45).

Carteira Predial — O associado não pode construir prédio, por conta própria, em terreno de C.A.P., de que seja promitente comprador. (Decisão de 6-7-45, do Diretor do D.P.S. — Parecer da D.I. — Proc. CNT-852-45 — "D. J." de 24-7-45).

Nos casos de transferência da responsabilidade de contratos prediais, de uma para outra Instituição, motivada pela preferência evidenciada pelo próprio mutuário, não é de se aplicar a cobrança da taxa de 2% a que alude o art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.379, de 13-3-45, visto não se tratar, no caso, de uma liquidação antecipada de financiamento, mas tão somente de uma operação de encampação do saldo da dívida por outra Instituição de Previdência Social; o ato não está sujeito à reciprocidade, e o mutuário não tem, no caso, intenção de liquidar ou de transferir a outrem seu contrato, visando apenas conciliar interesses intimamente ligados à mais cômoda liquidação do seu débito. Já o mesmo não sucede nos casos em que a transferência de responsabilidade de contratos prediais se faz entre dois associados de instituições de previdência social distintas, eis que, ficando então perfeitamente caracterizada a hipótese ventilada no art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.379, é de ser cobrada, na própria forma da lei, a taxa de 2% sobre o saldo devedor. (Decisão de 29-6-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT. 10.877-45 — "D. J." de 5-7-45).

O regulamento aprovado pelo Decreto número 1.749, de 1937, permite a encampação de em-

préstimos simples do associado, única e exclusivamente para o efeito da realização do financiamento para a aquisição da casa própria. Não podem as Carteiras Prediais das C.A.P., dessa forma, encampar mais de um empréstimo do mesmo associado. (Decisão de 20-8-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-6.617-44 — "D.J." de 28-8-45).

As C.A.P. não podem realizar vendas diretas de terrenos a seus associados. (Decisão de 27-8-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-13.365-44 — "D.J." de 31-8-45).

Contribuições e descontos — Em face do Decreto-lei n.º 5.365, de 31-3-43, que dispõe sobre o pagamento de aposentadoria a funcionários contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentados no interesse do serviço público, são obrigatórias as contribuições daqueles às C.A.P. das quais sejam associados. É que os funcionários da União, quando aposentados no interesse do serviço público, não perdem sua qualidade de associados, tanto que, sendo considerados inválidos em inspeção de saúde, passam seus proventos a ser custeados pelas C.A.P. (Decisão de 11-7-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-10.940-45 — "D.J." de 19-7-45).

No que se refere à cobrança das contribuições atrasadas, a que alude o § 2.º do art. 43 do Decreto n.º 21.081, de 24-2-1932 deve ser entendido que a responsabilidade de cada beneficiário se refere apenas à sua parte, não sendo, portanto, solidária pelo total da dívida, salvo

nos casos de reversão da pensão deixada à viúva, pois que a cota da dívida que a esta cabia, deve ser subdividida pelos filhos beneficiados. (Decisão de 17-7-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-9.930-45 — "D.J." de 30-7-45).

Obrigações de Guerra — Relativamente ao despacho exarado no Proc. CNT-3.206-45 que versou sobre a entrega dos "Bônus" de Guerra a associados das C.A.P., esclarece-se que os associados que negociaram com terceiros os selos que lhes couberam não poderão concorrer no recebimento dos cupões de juros vencidos, uma vez que havendo antecipadamente transferido a outrem a propriedade dos mesmos selos, não poderão trocá-los pelas "Obrigações" definitivas, nem conseqüentemente ter direito aos cupões destacados desses títulos. (Decisão de 8-8-45, do Diretor do D.P.S. — Parecer da D.C. — Proc. CNT-2.591-45 — "D.J." de 24-8-45).

Recursos — A Consolidação das Leis do Trabalho não admite recurso para o Conselho Pleno das decisões da Câmara de Previdência Social. (Decisão de 25-9-45, do Presidente do CNT. — Proc. CNT-22.847-44 — "D.J." de 29-8-45).

Salário família — Aos servidores de C.A.P., quando aposentados, não cabe direito à percepção do "salário-família". Este foi objeto da Portaria CNT-94-42, que cuidou apenas dos servidores ativos. (Decisão de 9-7-45, do Diretor do D.P.S. — Proc. CNT-3.462-45 — "D.J." de 19-7-45).

Transferência de contribuições — A lei que rege a transferência de contribuições é a vigente ao tempo que esta é pleiteada. (Decisão de 25-6-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-20.054-44 — "D.J." de 5-7-45).

Discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na "Hora da Independência", em 7 de Setembro de 1945

"Brasileiros !

As comemorações da data magna da nacionalidade assumem, em 1945, significação excepcional. Elevemos os espíritos e deixemos vibrar os corações ao influxo dos altos e puros sentimentos cívicos. Porque êste 7 de Setembro é também o dia da Vitória, é o dia da nossa Fôrça Expedicionária, é a solenidade congratulatória de tôda a Nação, que viveu em perigo permanente durante os últimos anos e enfrentou sem temôres os riscos da guerra.

Mas não nos deve exaltar apenas o justo orgulho de haveremos defendido corajosamente a soberania e a integridade da Pátria. Temos ainda motivos ponderosos para justificar a nossa alegria patriótica: — ganhamos a paz com honra e continuamos a trabalhar para torná-la sólida e duradoura. Mais felizes que outros povos pudemos reduzir ao mínimo as pêrdas da longa e áspera jornada em que nos empenhamos. O sagrado pavilhão auri-verde, símbolo da dignidade nacional, tremulou triunfante nos campos de batalha da Europa e cobriu-se de novas e fulgentes glórias. Os nossos soldados, marinheiros e aviadores, acostumados à doçura e à claridade dos céus tropicais, bateram-se intrêpidamente, afrontando a metralha mortífera, a neve e o frio, vencendo ao mesmo tempo e com o mesmo denôdo varonil a saudade dos pátrios lares, as inclemências da natureza em terra estranha e as resis-

tências terríveis de um inimigo forte e aguerrido. E estão de novo entre nós, num retôrno glorioso e certos de haver demonstrado que a Pátria Brasileira pôde e sabe defender-se. Reafirmamos assim, perante os demais povos e a própria consciência, os nossos direitos essenciais, a nossa capacidade para viver num mundo justo e repetir investidas traioeiras de conquista armada.

Conjurados os perigos, transposta a grave emergência, podemos hoje retornar, tranquilos, às atividades normais, preocupados sômente em reajustar a vida interna do país e auxiliar na medida das possibilidades a reconstrução geral. Afeitos a agir com espírito de concórdia, educados nos tradicionais preceitos cristãos de bondade e compreensão, sob cujo influxo benéfico se formou a consciência do povo brasileiro, as nossas preocupações máximas cifraram-se invariavelmente, desde a Independência, no cultivo das artes da paz, nas tarefas de desbravar a terra, na exploração dos seus recursos econômicos, no reforçamento da unidade nacional. A guerra sempre nos apareceu como um flagelo, uma desgraça lançada por estadistas ambiciosos sôbre os povos mais fracos. Apesar de situados num continente do qual ocupamos metade, enquanto a outra se reparte entre nações menos populosas ou industrializadas, nunca nos deixamos dominar por idéias de hegemonia e de expan-

sionismo. Só nos aproximamos dos nossos vizinhos para oferecer-lhes cooperação leal e construtiva.

Diante das imposições dos acontecimentos, tomamos, na hora oportuna, posição digna e decisiva. Rompemos com os países do Eixo, para honrar os compromissos de defesa continental, e declaramos guerra em desafronta à nossa soberania, quando brutalmente agredidos. E, assim procedendo, fomos ao encontro de sentimentos e desejos expressos do povo brasileiro, decididamente partidário das Nações Aliadas, às quais demos total cooperação política, econômica e militar.

Cumprimos o nosso dever até à vitória final. Os soldados brasileiros honraram as tradições dos seus antepassados. Desde os homens da fileira aos comandantes, todos executaram com destemor e eficiência as suas missões, voltando dignos do reconhecimento da Pátria, que os recebeu com a consagração dos seus aplausos e lhes coroou os feitos valorosos numa verdadeira apoteóse de exaltação cívica. Essa homenagem tocante se estendeu também aos que ficaram para sempre no sólo distante da Itália. Os sacrificados pela Pátria não foram e nunca serão esquecidos. Prestemo-lhes mais uma vez, neste momento, o tributo da nossa comovida veneração e cultuemos o seu exemplo de alto e patriótico desprendimento.

Por certo, a guerra nos impôs sacrifícios. Tínhamos de contar com êles. Mas a nossa rápida adaptação às circunstâncias superou as dificuldades. Reagimos vantajosamente aos desgastes econômicos. O nosso trabalho não cessou de avançar em plena luta. Produzimos mais, desenvolvemos novas fontes de riqueza, suprimos as deficiências de aparelhamento e nada faltou aos nossos soldados. Cumpre-nos, agora, reforçar as atividades e mar-

char unidos e firmes para a recuperação completa.

A cooperação dos Estados Unidos da América, tão importante para completar a nossa preparação material e técnica, merece os mais assinalados encômios. É oportuno louvar o verdadeiro espírito de fraternidade na luta, que, de uma e de outra parte, presidiu a tôdas as fases da nossa participação. E, ainda agora, mal terminou o conflito, entregam-nos sem qualquer retribuição as bases aéro-navais em que gastaram milhões de dólares, correspondendo nobremente à nossa confiança e desautorizando os receios de alguns patriotas que prognosticavam dificuldades na restituição dessas parcelas de território nacional.

As grandes como as pequenas nações já podem caminhar tranquilamente no sentido dos seus ideais. A paz duradoura, pelo desarmamento dos agressores, garantirá aos nossos filhos melhores e maiores possibilidades de vida. No clima atual do mundo ninguém conseguirá progredir fugindo aos imperativos da justiça social. Os benefícios da civilização — o direito ao trabalho, ao conforto e à remuneração adequada — precisam ser estendidos a tôda a comunidade. Já nos antecipamos na solução de muitos problemas dessa natureza, colocando-nos mesmo à frente de nações mais antigas e tecnicamente avançadas. Cabe-nos, agora, persistir nos rumos assentados e aumentar o rendimento da produção, o que permitirá simultânea melhoria do nível de cultura e da capacidade aquisitiva das nossas populações.

A posição do Brasil na vida internacional nunca foi de tanto prestígio e segurança. Sustentamos com as nossas próprias armas o direito de existir entre os povos livres. Finda a luta, não reclamamos vantagens. Queremos, antes de tudo, que, na recomposição das

relações entre os povos, prevaleçam os princípios de justiça e igualdade. Depois das deliberações de São Francisco, a próxima reunião de Chanceleres Americanos em nossa capital vai assentar o que nos cumpre fazer na reafirmação do pacto continental. A escolha é uma honra para nós e concorrerá para fortalecer os postulados básicos da solidariedade inter-americana. Em 1941, aqui, construímos os fundamentos da união continental; um quadriênio decorrido, no mesmo ambiente, vamos reestruturar os princípios da paz.

A nossa situação interna, malgrado as perturbações inevitáveis da guerra, cujos reflexos não podem desaparecer rapidamente, é de estabilidade e progresso. A agitação de natureza política não abalou, felizmente, os resultados favoráveis do trabalho nacional. Coerente com as reiteradas afirmações feitas de público desde 1944, o Governo tomou as medidas necessárias à recomposição dos quadros institucionais do país. Fêz a reforma constitucional, concedeu amnistia e decretou a Lei Eleitoral. Existe ampla liberdade de expressão e propaganda. As correntes de opinião se organizam em partidos, acelera-se o processo de alistamento e a justiça eleitoral já funciona em todo o território nacional. Num ambiente de garantias reais o país se prepara para escolher os seus altos representantes

e mandatários. Os resultados das urnas decidirão soberanamente sobre os rumos da nossa recomposição política. Como chefe do Governo prometi eleições livres e honestas, e quero presidí-las com absoluta isenção e segurança. Nada mais pretendo. Já o disse em várias oportunidades e o reafirmo agora.

O povo brasileiro possui hoje uma mentalidade política bem diferente da que imperava nas antigas campanhas eleitorais. Sabe o que quer e há de decidir por si mesmo na hora de votar. Para tanto, não lhe faltarão garantias e a liberdade de escolher entre os que forem dignos da sua confiança.

Brasileiros!

O futuro não nos causa apreensões. Saimos da guerra vitoriosos e a paz só pode ser propícia ao desenvolvimento do nosso progresso. Tenhamos fé em nossos esforços. Esqueçamos dissídios passageiros, prevenções particularistas, malentendidos de opinião.

As lutas políticas que nos dividem não devem dividir-nos no serviço da Pátria.

A exortação que vos faço, neste dia glorioso, ainda é a mesma de outras vezes: "Mantenhamos a nossa união sagrada; devotemo-nos ao trabalho com serena pertinácia; consagremos tudo — pensamento e ação — ao engrandecimento do Brasil."

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A posse do novo Presidente Dr. Geraldo Augusto de Faria Baptista

Discurso pronunciado por S. Excia. no ato da posse.

"Sr. Ministro :

Por intermédio de V. Excia., espírito cintilante, que é um padrão de civismo e de devotamento à causa pública, sejam as minhas primeiras palavras de vivo e comovido agradecimento ao Governo da República.

Indo buscar, entre os membros do Ministério Público do Trabalho, o dirigente do mais alto tribunal da Justiça do Trabalho e da Previdência Social, o gesto do Governo significa muito mais do que uma distinção pessoal. Constitui invulgar prova de confiança no funcionalismo desta casa e uma indisfarçável homenagem prestada ao Conselho Nacional do Trabalho, instituição a que me honro de haver pertencido e para a qual tenho concorrido, desde as primícias de minha vida profissional, com a desvaliosa colaboração que resulta das funções que exerço na Procuradoria da Previdência Social.

Estendo, penhoradíssimo o meu agradecimento a Gualter Ferreira, cujas palavras, provindas de um antigo e destacado membro do Conselho, tocaram profundamente o meu coração.

Conhecendo de sobra as minhas limitações e as minhas deficiências, hesitei, Sr. Ministro, penosamente hesitei em aceitar a investitura. Não fôsse a consciência das responsabilidades que pesam indistintamente sobre todos os brasileiros, no agudo momento histórico que atravessamos, estimulada pelas animadoras palavras com que V. Excia. tão generosamente corroborou o convite inesperado, e eu de certo não teria vencido o irreprimível escrúpulo de quem se julgava e ainda se julga muito aquém da posição eminente a que acaba de ser elevado.

Empossando-me, por isso no cargo de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, assumo com V. Excia. e comigo mesmo o compromisso de fazer o quanto minhas forças e minhas faculdades permitirem, procurando superar, com o labor afincado e pertinaz, as falhas de outro modo insanáveis da minha inteligência e capacidade.

Afortunadamente, porém, não me faltam diretrizes nem exemplos.

Aquelas estou certo de receber constantemente de V. Excia., cuja orientação inspiradora, na esfera administrativa, buscarei seguir com fidelidade e espírito compreensivo.

Exemplos, que jamais se apagarão da memória de quantos trabalham

nesta casa, difíceis de serem iguados, mas fáceis de serem imitados, eu os encontrarei, a cada passo, na ação de meus predecessores, de cujos nomes a simples lembrança constitui ao mesmo tempo um lema e um fanal: Viveiros de Castro, o ínclito primeiro presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Ataulfo de Paiva, eminente iniciador da obra do Conselho na previdência social, Gustavo Leite, um operário, em que a probidade e a inteligência se aliavam de maneira invejável, Mário de Andrade Ramos, altíssima mentalidade de engenheiro e de humanista, que imprimiu ao Conselho novos e decisivos moldes e foi, também, o executor clarividente e enérgico da reforma das Caixas de Aposentadoria e Pensões, Francisco Barbosa de Resende, o inesquecível organizador da Justiça do Trabalho, Casiano Tavares Bastos, Deodato Maia, Luís Augusto do Rêgo Monteiro, Silvestre Péricles, Filinto Müller e Oscar Saraiva, outros tantos nomes a quem se deve o aprimoramento sempre crescente da instituição.

Conservando-me fiel a essas diretrizes e a tantos exemplos, sentir-me-ei mais seguro na direção a imprimir ao Conselho Nacional do Trabalho, neste breve período que deverá transcorrer até a constituição do Govêrno que a Nação soberanamente irá escolher, a 2 de dezembro. Ao Conselho não compete, certamente, nesta fase transitória, empreender ações de grande envergadura. Incumbe-lhe, porém, a missão, ainda assim árdua e espinhosa, de assegurar a continuidade da sua função institucional, esforçando-se por que se não perturbe o ritmo normal do funcionamento da Justiça do Trabalho e por que se mantenha ativo e inviolável êsse imenso patrimônio que garante a tranqüilidade e o

futuro de tantos milhões de brasileiros — a previdência social.

Cumpra, com efeito, velar por que a Justiça do Trabalho, hoje difinitivamente integrada no complexo das instituições jurídicas do Brasil, continue a preencher de forma sempre ascendente a sua missão de paz social, pela sabedoria e imparcialidade de seus arestos, pela celeridade e simplicidade de cada vez mais apuradas de seu processo e pela absoluta garantia que ela deve proporcionar de uma justa e equânime aplicação do Direito Operário.

Impõe-se, por outro lado, empregar o máximo de nossas energias, a fim de que os organismos de seguro social não se apartem das finalidades para que foram criados, até que a Nação, pelos seus legítimos representantes, venha traçar-lhes a orientação e os novos rumos que a experiência já adquirida aconselha. Impossível como é empreender agora tão ingente tarefa, nem por isto é lícito olvidar os problemas que se apresentam, reclamando soluções e remédios, compatíveis com a hora atual.

São êstes, rapidamente delineados, Sr. Ministro, os propósitos que me servem de incentivo, no momento em que V. Excia. me investe no cargo de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. De V. Excia., dos eminentes membros do Conselho e do culto Ministério Público do Trabalho conto receber as luzes indispensáveis, sem a ajuda das quais fatalmente claudicante se tornará a minha tarefa. Com êsse inestimável auxílio e apoiado na cooperação valiosa e tradicionalmente devotada do funcionalismo do Conselho e de seus Departamentos, tenho fé em Deus de que me não faltarão fôrças para levar a cabo a empresa”.

Discurso pronunciado pelo 1.º Vice-Presidente Dr. Oscar Saraiva
na Sessão do Conselho Pleno de 20-11-45., transmitindo a
Presidência do Tribunal ao seu novo Presidente Dr. Geraldo
Augusto de Faria Baptista

"Sr. Presidente. Transmitindo a V. Ex., em minhas atribuições eventuais, as elevadas funções da presidência do Conselho Nacional do Trabalho, permito-me fazer, desde logo, e antes mesmo das justas referências às vossas qualidades, um voto que acredito não seja apenas meu, mas de todo o Conselho, por seus conselheiros e funcionários.

Esse voto é o de que não tendes nesta casa de Justiça e de Previdência, a passagem fugaz a que ontem aludistes, na cerimônia de posse perante o Sr. Ministro, mas que vossa permanência se estenda por um largo período, em benefício do progresso e da grandeza das instituições judiciárias e dos seguros sociais, cuja administração, orientação e defesa cabe ao Conselho.

E, em realidade, ambas as instituições, cuja direção geminada se impõe à atenção do presidente do Conselho, pelos seus reflexos na ordem social do país e pelas suas repercussões na vida dos trabalhadores, merecem os mais desvelados cuidados, e uma administração zelosa e proficiente que sabereis, por certo, levar a bom término.

De um lado, os misteres da Justiça Trabalhista, que se não demandam do Presidente ação judicante, exigem, no entanto, numerosas atividades re-

lacionadas com a gestão dos assuntos de seu pessoal e uma constante superintendência e vigilância, que não deve ser apenas corregedora, mas que necessita ser, acima de tudo, de esclarecimento e de orientação.

Vós sabeis, melhor do que qualquer outro, Sr. Presidente, que os nossos tribunais de trabalho, instalados na conformidade de cânones judiciários somente em 1941, encontra-se ainda na fase delicada dos primeiros anos de funcionamento, e as instituições humanas, como os próprios homens, exigem nesses primeiros anos, cuidados e desvêlos especiais. Não que tenham razão as vozes e os escritos dos que não compreendem nem toleram a autonomia judiciária trabalhista, e que criticam acerbamente essa ou aquela deficiência, as mesmas que costumamos encontrar em quase todos os organismos judicantes, e que são próprias da contingência e da afabilidade humana. E' mister, porém, consolidar a obra ainda em fase de criação, aparelhá-la melhor para o desempenho de seus nobres fins, prover com o maior cuidado os seus postos quer pela seleção atenta dentre os representantes indicados pelas classes interessadas, quer pela investidura de juizes que venham munidos, não apenas de saber jurídico ou de conhecimentos técnicos, mas de espírito de sa-

crifício e de apostolado que é o requisito essencial dos que pretendem seguir a árdua trilha da magistratura do trabalho. Não lhes basta, a familiaridade com os textos de tratados e compêndios, nem mesmo com a própria letra da Consolidação, mas é preciso dispor, em alto grau de compreensibilidade, de humanidade; estar imbuído do espírito da época, contrário aos individualismos exagerados, à possessividade exclusivista, reconhecer que a liberdade fundamental não é apenas uma prerrogativa jurídica abstrata, como a entendem os pregoeiros da velha escola e acessível somente aos favorecidos na luta pela vida, mas antes de tudo êsse "freedom from want" — a libertação da necessidade — que o largo humanismo de Roosevelt assinalou como a principal reivindicação de nosso tempo.

Aprimorar a instalação dos órgãos judiciários do trabalho, ordenar o seu perfeito funcionamento e dedicar a maior atenção aos problemas de seleção do seu pessoal, eis as tarefas que irão pesar sobre o vosso esforço e que no campo da Justiça exigirão uma dedicação sem limites.

De outra parte, não menos ingentes são os encargos presidenciais no que concerne à previdência social. Funções de alta direção e superintendência, funções múltiplas de ordem administrativa, exigindo amiudados pronunciamentos, funções de instância hierárquica e jurisdicional, tôdas elas bastariam para absorver o melhor dos esforços de quem não possuísse o íntimo conhecimento da previdência social brasileira.

E, ao contrário da Justiça Trabalhista, que ainda se encontra em seus primórdios, a previdência social está em plena crise de crescimento. Poderíamos valer-nos ainda de imagens humanas, dizendo que a previdência brasileira passa à plena maturidade, com

os seus vinte e dois anos de funcionamento. Fase extremamente delicada, em que os reclamos de seguro social transbordam dos quadros classistas em que nasceram e exigem soluções nacionais, e em que as agruras de uma ordem econômica edificada em alicerces falhos, exacerbadas pela miséria universal resultante da maior catástrofe sofrida pela humanidade, impõem uma ação social reparadora de assistência, que não se coaduna com os ritmos lentos dos formalismos burocráticos nem com as técnicas que reagiam apenas, em escalas maiores, as práticas dos seguros privados.

Nêsse campo, portanto, fundas são as alterações a realizar e ingente o esforço que será exigido do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, em cujas mãos se vêm depositar, em sua grande maioria, os problemas da Previdência.

Por êsse resumido esboço das funções presidenciais e de seus arestos contornos, pode-se bem aferir das dificuldades que se antolham ao seu perfeito desempenho.

Nenhum de nós, porém, membro do Conselho ou funcionário, e no que vos concerne, mantém qualquer dúvida ou incerteza. E o que afirmo, com sentimento e convicção pessoal, creio que traduz, com imperfeição mas sem exageros, o sentir uníssono de todos os desta Casa.

Por mim, eu vos asseguro, sem sombra de hesitação e sem receio de falsos vaticínios, o maior sucesso. Tenho tido o privilégio de testemunhar a vossa carreira, desde que no Conselho ingressastes, ao findar-se o ano de 1930, pela mão segura e feliz do Presidente Mário Ramos, e de acompanhar a vossa ascensão ininterrupta pelos caminhos retilíneos do zelo incedível no cumprimento do dever, do estudo consciencioso e profícuo de todos os assuntos submetidos ao vosso

parecer, da rigorosa moralidade de vossas atitudes, e do desempenho cabal de tôdas as tarefas recebidas. Não vos açodastes em escaladas precipitadas que, se algumas vêzes conduzem aos cumes capitolinos, levam, não raro, à Rocha Tarpeia. Galgastes os degraus das responsabilidades crescentes, e dos postos de maior invergadura, com a tranquila segurança de quem haverieis, pela força de vosso próprio merecimento, de atingir aos cimos em que hoje vos encontraes. Fostes adjunto do Procurador-Geral dêste Conselho, dêsse mesmo Procurador que hoje nos assiste, e de quem também eu tive a ventura de ser discípulo, o Dr. J. Leonel de Resende Alvim, espírito cuja dignidade e bondade não me canso de proclamar. Passastes depois para a Procuradoria Geral do Instituto dos Industriários em sua fase de maiores dificuldades, na época em que se realizava, pela primeira vez no Brasil, a experiência da previdência social em larga escala; e, o primeiro dos cargos vos proporcionou a visão panorâmica da legislação e das instituições de previdência, e segundo vos ministrou o melhor de todos os ensinamentos, a prática criadora, no mais fecundo dos campos da atividade social, e ao lado de um punhado de jovens idealistas, organizadores e arrojadados, que naquela verdadeira "fábrica de homens novos" lançou um dos mais valiosos alicerces de um Brasil melhor. Participastes dos vários estudos que traçaram as bases da instituição que é hoje a Justiça do Trabalho, e de numerosas outras comissões elaboradoras da legislação social. Pudestes assim, em vossa carreira, viver a vida do Direito

Social e partilhar diretamente dos trabalhos de sua criação. Formastes nessa pequena legião dos "soldados desconhecidos" dêsse novo Direito, daqueles que, alheios aos prazeres e às recompensas mais sedutoras dos estudos doutrinários, e votados a um anonimato raras vezes violado, forjaram para o nosso país, na prática de todos os dias e com o melhor de seus esforços, um novo "Corpus Juris", o verdadeiro Código dos Direitos humanos, as leis básicas da democracia do futuro, e contribuíram para que, na frase profética de Jean Gueheno, poeta e herói da Resistência Francesa, os *homens possam ser mais homens*, (*) Por fim, representastes nossa Pátria em assembléias internacionais do Direito Social e tivestes a honra de serdes, em 1942, um dos signatários da "Declaração de Santiago", cujo texto deveria ser ensinado nas escolas e gravado na memória de todos quantos se entregam ou aspiram às funções de governo.

Tendes pois títulos bastantes para exercerdes a elevada função em que, em boa hora, o Governo da República, vos investiu, e tendes capacidade comprovada para enfrentar as responsabilidades e as dificuldades inerentes a êsse exercício. E o ato governamental é de tal acêrto que, se se pudesse originar de eleição entre os vossos pares, outro não teria sido certamente o resultado. Disso tenho certeza, e por isso, recebo como um assinalado favor do Destino transmitir-vos a presidência desta Casa. E' o que ora faço, reiterando os votos que de início formulei, e que são gerais, para que longa seja a vossa permanência à frente deste Conselho".

Saudações dos Procuradores Dr. J. Leonel de Rezende Alvim e Dr. Baptista Bittencourt ao novo Presidente

Exm^o. Sr. Geraldo Batista, ilustre presidente do Conselho Nacional do Trabalho. O dia de hoje é de mais intenso júbilo e da maior vibração e satisfação para a Procuradoria da Previdência Social, por ver sair do seu seio um dos elementos mais ilustres pelo seu talento e trabalho, para ser presidente do mais alto tribunal da Justiça do Trabalho. Não quero desenvolver aqui um panegírico de elogios à pessoa de S. Ex^a., cujo passado, cujo trabalho, cuja honra para o Ministério do Trabalho são já conhecidos sobejamente de todo êsse auditório e de todos os brasileiros e agora numa explicação feliz de análise acaba de fazer, também, o presidente da Câmara de Justiça, Dr. Oscar Saraiva, referindo-se a cada uma das etapas do vosso triunfo numa esteira luminosa pelo Ministério do Trabalho. Eu não me furto de dizer e lembro com satisfação que S. Ex.^a ingressou há 14 anos, com brilho, como Procurador da Previdência Social, com pareceres verdadeiramente dignos de apreço, pelo trabalho extraordinário e justamente pelo brilho de esforço fecundo, passando, depois, a exercer funções do maior relêvo, como seja a de Procurador Geral dos Industriários, representando o Brasil em congressos estrangeiros, membro do Conselho Nacional do Trabalho e atualmente seu presidente. Essa casa, Sr. Presidente, como V. Ex.^a bem o sabe, foi sempre um tri-

bunal de justiça, instalada por um dos primórdios das letras do Brasil.

Não venho fazer discurso, como disse, porque minha emoção, pessoalmente, me privaria de desenvolver o discurso. Quero na simplicidade das minhas palavras, que são de uma sinceridade a maior possível, em meu nome, da Previdência Social, de todos os Procuradores e da sua secretaria, quero acentuar, que, para todos nós, o dia de hoje é um dia de júbilo intensíssimo, porque vemos um dos nossos grandes amigos, um grande membro da Procuradoria, atingir o mais alto cargo da Justiça do Trabalho apenas com uma grande credencial, o mérito pessoal. Portanto, Sr. Presidente, queira aceitar a manifestação da Procuradoria com os aplausos e satisfação de vê-lo nesta função, como o mais alto magistrado da Justiça do Trabalho .

Fala o Sr. Batista Bittencourt — O eminente Cons. Oscar Saraiva, o eminente Sr. Procurador Geral da Previdência Social, já ressaltaram com grande brilho o acerto do Governo nomeando V. Excia., para as altas funções de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho deve dizer a V. Excia. que, também, recebeu com grande alvoroço e júbilo esta nomeação, vendo investido num ponto de tão alto destaque e tanta responsabilidade, um elemento conhecedor do seu

próprio ofício e que tanto tem se destacado neste setor da administração pública como um dos mais proficientes, mais provetos e dos mais estudiosos em questão de direito social e em questão de previdência social. Associando-me ao voto deste Conselho e ao voto da Previdência Social, em nome

da Procuradoria Geral, quero também congratular-me com o ato do Governo, dando a êste setor da administração pública o orientador absolutamente proveto e esclarecido, formulando, também, os melhores votos pela permanência prolongada de V. Excia., no exercício deste posto.

Discurso pronunciado pelo novo Presidente do Conselho, Dr. Geraldo Augusto de Faria Baptista, na primeira sessão do Tribunal presidida por S. Excia.

Senhores Procuradores Gerais da Previdência Social e da Justiça do Trabalho.

Meus senhores :

Quando, já se vão 15 anos, ingressei na Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, então, como ainda hoje, dirigida por êste raro espírito de chefe e de jurista que é Leonel de Rezende, coube-me difícil encargo de substituir Oscar Saraiva. Hoje, por uma amável coincidência do Destino, é a voz amiga e ilustre do atual Consultor Jurídico do Ministério e 1.º Vice-Presidente do Conselho que me acolhe nesta casa, para depositar em minhas mãos, algo hesitantes, a responsabilidade ainda maior de presidir, embora por breve prazo, êste augusto tribunal, em que se congregam a mais alta instância da justiça do Trabalho e a única instância coletiva da Previdência Social.

Essa circunstância constitui ao mesmo tempo uma honra singular e um feliz auspício.

Oscar Saraiva é uma personalidade de escól, neste Ministério que tantas e tantas inteligências iluminam. Mantem um record que salvo engano, ninguém nesta casa ainda logrou cumprir. Nos setores do trabalho e da previdência, posição alguma de destaque existe que não tenha sido chama-

do a ocupar. Nas Procuradorias do Conselho e do Trabalho, na Procuradoria e na Presidência de Institutos de Aposentadoria e Pensões, na Vice-Presidência do Conselho e até mesmo na direção interna da Pasta, tem ele deixado a marca indelével de uma carreira fértil em êxito e realizações.

Daí a razão por que considero feliz auspício o fato de, neste momento, receber das suas mãos a presidência deste Conselho, a quem Filinto Müller tamanho lustre deu. Agradeço de todo o coração, as expressões com que acaba, em nome dos queridos colegas, de saudar a minha investidura, expressões que bem revelam a sua nobreza de sentimentos, pois outra não pode ser a explicação para o relêvo com que procurou exaltar os méritos que sinceramente não encontro em mim.

A Leonel de Rezende, chefe eminente do Ministério Público da Previdência Social, que amenizou, com as suas lições, sempre dadas com brandura e elevação, o meu tirocínio naquela Procuradoria, a Batista Bittencurt, nobre e culto representante da Procuradoria da Justiça do Trabalho, dou aqui o testemunho emocionado da minha gratidão, pelo alento vivificante que as suas palavras eloqüentes me trazem, animando-me a não descreer da minhas forças e a empregá-las, com o máximo vigor, no engrandecimento da ins-

tituição a que todos servimos, unidos no mesmo ideal.

Esse ideal, senhores, nasceu em mim logo ao primeiro contato com o Conselho Nacional do Trabalho. Quinze anos já se passaram quase, desde esse dia inolvidável em que compareci, pela primeira vez, a uma reunião do Conselho, para cuja Procuradoria me conduziu a mão generosa e amiga de Mário de Andrade Ramos, então presidente. Que perspectivas grandiosas se desvendaram, naquêlê momento, ao advogado apenas iniciado no mister. Era uma autêntica revelação, a revelação, em plena atividade realizadora, de um aspecto novo do Direito, mal vislumbrado nos bancos acadêmicos, o aspecto de um Direito despido de fórmulas e ausente de ficções, que é o Direito dos economicamente desprotegidos.

Nesse dia, nasceu em mim um ideal, dantes não adivinhado, um ideal de luta pelo Direito, que não seria somente a luta de Jhering, mas a luta pela Justiça Social e pela Segurança dos trabalhadores.

E nesse ideal perseverarei porque, desde então, em presença ou em espírito, nunca mais me apartei, do Con-

selho Nacional do Trabalho. Como simples colaborador, no exercício de minhas funções na Procuradoria, e, durante algum tempo, como o mais humilde de vossos pares, frui as inextinguíveis alegrias do vosso convívio, convosco aprendi e convosco aprimorei o meu espírito, e hoje, em virtude de um ato governamental que me surpreendeu, venho ocupar esta cadeira presidencial, em que procurarei continuar a ser o vosso colaborador, que sempre fui, e a quem a denominação de chefe se afigura, por isto mesmo, o que se poderia chamar um eufemismo puramente funcional ou burocrático.

Convosco me acho, Srs. Conselheiros, com indizível honra, porque convosco passarei a partilhar mais de perto dos vossos triunfos no bom combate pelo Direito e pela Previdência dos trabalhadores. De vós espero receber tudo, porque pouco ou nada poderei dar-vos. Em vós, nas vossas simpatias e nas vossas luzes, com a ajuda do magnífico corpo administrativo do Conselho, é que estou certo de encontrar os fatores predominantes de êxito com que almejo não desmerecer do cargo a que, não por mim, mas por vós mesmos, acabo de ser elevado.

Despedida do ex-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho Exmo. Snr. Dr. Filinto Müller

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1945.

"Eminente amigo Dr. Oscar Saraiva:

Encontrava-me afastado da Presidência de C. N. T. e ausente desta Capital por ocasião dos acontecimentos que culminaram com a renúncia do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas à Presidência da República.

Inteirado daquêles acontecimentos telegrafei imediatamente ao digno Secretário do Conselho comunicando minha intenção de não reassumir o cargo, circunstância que fêz com que a minha exoneração, pedida em caráter irrevogável, fôsse concedida estando eu afastado do exercício das minhas funções há vinte e cinco dias. Não tive, assim, oportunidade de manifestar pessoalmente aos Senhores Conselheiros a minha gratidão por tôdas as gentilezas com que me distinguiram durante o tempo em que tive a satisfação e a honra de presidir o Conselho Nacional do Trabalho.

Peço por isso ao meu eminente amigo que, como Vice-Presidente, no exercício da Presidência, queira ter a bondade de aceitar e transmitir aos Senhores Conselheiros os meus agradecimentos muito sinceros e a segurança da minha estima e grande admiração.

Antes de finalizar a presente, quero aqui declarar-lhe que considero uma grande honra e uma grande felicidade haver presidido o Conselho Nacional do Trabalho e isto por duas razões principais: a primeira delas, haver podido colaborar, embora apagadamente, mas com tôda a dedicação, na obra benemérita, grandiosa e imortal do insigne brasileiro Doutor Getúlio Vargas, constituída pela Justiça do Trabalho e pela Previdência Social; a segunda, haver conhecido de perto um grupo de brasileiros de elite que vem empenhando tôdas as suas energias, tôda a sua capacidade, todo o seu saber na nobre e elevada missão de fazer justiça aos trabalhadores nacionais — empregados ou empregadores — concorrendo dessarte para que seja assegurada a harmonia social indispensável ao surto do nosso progresso.

Ao afastar-me do Conselho Nacional do Trabalho envio-lhe, de par com os mens sinceros agradecimentos, os votos que formulo pela felicidade pessoal dos Senhores Conselheiros e pelo êxito da nobre missão que desempenham.

Do amigo e admirador

α) *Filinto Müller*"

Discursos pronunciados pelo Conselheiro Eduardo Cossermelli e pelos Procuradores da Previdencia Social e da Justiça do Trabalho na sessão em que foi lida a carta de despedida do ex-Presidente Dr. Filinto Müller

“O Conselho Nacional do Trabalho tomou conhecimento da carta com a qual o Dr. Filinto Müller despede-se dos componentes dêste Tribunal. Durante dois anos ocupou S. Excia. o mais elevado cargo, Presidente desta Côrte. Soube pautar sua conduta dentro da mesma linha de dignidade, coerência e absoluta correção, de seus antecessores.

Ao assumir a Presidência, disse o Dr. Filinto Müller, citando Ramirez Gondra, que trazia por finalidade de sua gestão, tornar a legislação social, uma vitória da própria justiça, através de uma aplicação imparcial, tendo por norte o interêsse da coletividade. Agora, que S. Excia. renunciou, podemos analisar sua obra e dizer da fidelidade ao rumo traçado.

Dês o primeiro dia, timbrou S. Exa. em colocar o Conselho Nacional do Trabalho inteiramente à vontade, na plenitude de seus grandes poderes, respeitando e acatando suas decisões. Jamais interveiu no sentido de amparar qualquer das partes que aqui se defrontavam. Manteve-se, sempre, em plano superior, jamais solicitou dos componentes dêste Tribunal, uma exposição em favor de alguém. Respetador da opinião de cada um, deixava a todos absoluta liberdade no apreciar as questões sob julgamento.

Muitas vêzes, chamado a desempatar sempre se houve dentro dos princípios da mais elevada justiça e a fundamentação de seu ponto de vista arraigada estava na verdade.

No exercício das funções administrativas que lhe competiam, pautou-se S. Exa. pela mais elevada e pura correção, zeloso na defesa dos interêsses das instituições de previdência sem descurar dos direitos dos modestos servidores e associados. Defendeu-lhes o patrimônio com um afã que jamais utilizou na salvaguarda do pouco que reuniu. Todos os esforços, com sacrifício da própria saúde, envidou no sentido de tornar mais pujante esta nova Justiça enquanto, através dos Institutos e Caixas determinava soma maiores de benefícios em favor dos associados. Não é preciso relembrar fatos, pois inúmeros estão ainda em nossa memória e dos quais conhecemos em decorrência de nossa função. Somos todos testemunhas de extraordinário devotamento de S. Exa. à causa pública, de seus esforços para tornar mais eficiente e benéfica a legislação social em boa hora outorgada.

Dois anos de contato de S. Exa. com os membros deste Conselho, tornaram a todos nós seus amigos. O trato ameno e lhano, uma inteligência viva

e veloz, uma cultura generalizada e profunda, um proceder de absoluta correção e honestidade, a imparcialidade como norma, o respeito às idéias alheias, uma grande dedicação à causa pública, são qualidades que exornam o caráter íntegro de S. Exa. constituíam sua forte personalidade irradiante de simpatia e provocando estima.

Soube ocupar com honra a Presidência do Conselho Nacional do Trabalho, cumpriu quanto prometeu. Deixa o cargo, mas leva consigo o respeito, os aplausos, a admiração e a estima dos componentes deste Tribunal”.

Dr. J. Leonel de Rezende Alvim — Pela leitura da carta de S. Ex^a. de renúncia do cargo que durante dois anos ocupou e nêsse momento de respeito e saudade ao Presidente Filinto Müller, que acaba de deixar o cargo, a Procuradoria de Previdência Social não podia deixar de manifestar o seu aplauso e a sua saudade ao ilustre magistrado que passou por esta casa deixando um traço inapagável de glórias fecundas numa administração feliz para o Conselho Nacional do Trabalho. Como acabou de fazer em brilhante manifestação de desenvolvimento de trabalho de Felinto Müller nesta casa o eminente conselheiro

Eduardo Cossermelli, dispenso-me de renovar os mesmos conceitos, porque foram feitos com brilho e justiça e são do perfeito conhecimento de todo o plenário. Nestas condições, peço licença para fazer constar dos anais dêste tribunal, também a manifestação de respeito e homenagem da minha parte ao ilustre magistrado que deixou o Conselho Nacional do Trabalho com um nome brilhante e com a perene saudade de todos nós que aqui nos encontramos para admirar o devotamento e o brilho de sua jurisdição.

Dr. Batista Bitencourt — Representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, com muita honra para mim, dou o meu testemunho e elevação à superioridade com que o ilustre coronel Filinto Müller presidiu o Conselho Nacional do Trabalho. Já V. Ex^a. teve oportunidade de realçar a administração de S. Ex^a. e bem assim o nobre conselheiro Eduardo Cossermelli e o Procurador Geral da Previdência Social, Dr. Leonel de Rezende Alvim. Não faço mais senão subscrever todos êsses conceitos, rendendo as homenagens da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho ao ilustre presidente que deixou as funções do elevado cargo, nêste momento em que estamos aqui para empossar o seu sucessor.

Discurso-base, pronunciado pelo Ministro Silvestre Péricles, delegado-chefe, governamental, do Brasil, na sessão plenária de 1.º de novembro de 1945, na Sorbonne, Paris — 27.ª Conferência Internacional do Trabalho

Sr. Presidente.

Srs Delegados.

A Delegação do Brasil leu, com especial atenção, o Relatório do Diretor interino do Bureau Internacional do Trabalho. Documento vivo e palpante de interesse, bem pensado, bem articulado e bem desenvolvido, aborda os aspectos mais importantes da política social dos diferentes povos da América, Europa, Ásia, África e Oceânia, ao mesmo tempo que encara a situação econômica em geral e, particularmente, problemas de suma relevância, atinentes às atividades presentes e ao futuro da Organização Internacional do Trabalho.

O Brasil, que acompanha, desde os seus primórdios, a magnífica atuação da O. I. T., em favor da humanização das condições de trabalho, do bem-estar social dos fracos econômicos e do melhoramento das relações entre o capital e a mão-de-obra, no momento em que se congregam, neste templo histórico do ensino universitário francês, os representantes autorizados dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores de quase todas as nações do mundo, para agitar idéias e debater problemas de proveito comum, não podia deixar de ocupar esta tribuna, para, de público,

manifestar a satisfação do seu governo e os aplausos sinceros do seu povo à ação meritória desenvolvida pela O. I. T. e respectivos órgãos. Louva, do mesmo passo, o notável esforço do diretor do B. I. T., que condensa, numa só peça, conceitos precisos, fixando diretrizes, focalizando questões de grande alcance prático e expondo, em linhas gerais, o que se há projetado e construído ultimamente nos Estados-Membros, em matéria de legislação social, assistência ao trabalhador, direito migratório e cooperação econômica.

E' um prazer, senão um instante de emoção, verificar que, no nosso país, as questões sociais, os problemas de ordem jurídico-trabalhista, ventilados e estudados no Relatório, já foram equacionados e solucionados pelo nosso legislador social. Possuímos, mercê de um paciente experimento de elaboração legislativa, um verdadeiro sistema de segurança social, abrangendo normas, princípios, institutos e garantias básicas de direito do trabalho, de seguro e assistência social.

Podemos citar a instituição do salário mínimo, a carteira profissional como documento de qualificação do trabalhador, a limitação da duração do trabalho, os descansos diário e semanal, as férias anuais remuneradas

das, as colônias de férias, a proteção ao trabalho do menor e da mulher, o amparo à mãe obreira, a higiene e segurança industrial, a prevenção dos acidentes do trabalho e das moléstias ocupacionais, a reparação do risco profissional, a disciplinação do contrato individual de trabalho, o amparo econômico do empregado despedido sem justa causa, o aviso prévio e a estabilidade no emprego. Ainda temos a regulamentação do contrato coletivo e dos conflitos coletivos jurídicos e econômicos, decorrentes do trabalho, a regulamentação do exercício de diferentes atividades profissionais e a organização sindical das classes trabalhadoras e patronal e dos profissionais liberais. Já estabelecemos os seguros sociais, com seis grandes institutos de previdência social, além de Caixa de Aposentadoria e Pensões, cobrindo os riscos biológico-sociais.

Também integram o nosso sistema de segurança coletiva, não só a alimentação higiênica e barata, o ensino técnico-profissional, a construção de habitações obreiras, os empréstimos em dinheiro, a fiança de aluguel de casa, a formação de pecúlios, a assistência médica, farmacêutica e hospitalar, a assistência domiciliar, os abonos de família e a recreação operária, senão também, como coroamento do edifício, a solução dos dissídios emergentes das relações entre o capital e o trabalho, por uma jurisdição especializada e autônoma, a Justiça do Trabalho, com tribunais paritários e processo rápido, gratuito e despido da formalística do direito processual comum. Tudo isso implica a valorização e a defesa do trabalhador como homem e como produtor, do trabalhador manual, intelectual e técnico, dentro e fora das fábricas e locais de trabalho, no campo e na cidade, em terra, no

mar, no ar e no sub-solo, sem distinção de nacionalidade, credo ou sexo.

Entre os institutos típicos do direito brasileiro do trabalho, cumpre-nos salientar, como ponto alto da proteção legal ao trabalhador, o instituto de estabilidade no emprego, visando a segurança econômica do empregado com dez ou mais de dez anos de serviço, garantia fundamental num regime de bem-estar social e econômico, correspondente à vitaliciedade do clássico direito administrativo.

A defesa do nosso trabalhador, no que se refere à saúde, constitui tema de um capítulo especial da Consolidação das Leis do Trabalho, verdadeiro código de direitos do homem-trabalhador. Nele estão reunidos os modernos preceitos de higiene industrial.

Foram previstas, com minúcias, as questões técnicas de iluminação e ventilação dos locais de trabalho.

Se a organização industrial tem mais de 300 operários, surge a obrigatoriedade da instalação de um refeitório.

Laborando mais de 30 mulheres, maiores de 16 anos, cabe ao empregador construir uma *crèche*.

A respeito de imigração, matéria também estudada no relatório do Diretor do B. I. T., o Brasil como nação imigrantista, acaba de adotar uma nova política positiva de estímulo à admissão de correntes imigratórias, para aumentar a mão-de-obra agrícola e técnica especializada.

Distinguindo as correntes espontâneas, incluídas na cota estabelecida pelo artigo 151 da Constituição, das que se formarem por iniciativa, acordos ou sob a fiscalização direta dos órgãos governamentais, para as quais não haverá restrição numérica, o nosso país continua com as suas portas abertas à entrada de grandes e bons contingentes de população, que nêle desejarem empregar as suas ati-

vidades, na lavoura, na indústria ou em profissões qualificadas.

O decreto-lei n.º 7.967, de 18 de setembro último, fixa as diretrizes da política imigratória nacional.

Entre outras medidas, prevê esse decreto-lei a constituição de sociedades de imigração e colonização, através de cujas iniciativas privadas, sob controle do Governo, poderá ser intensificada a imigração para a nossa terra.

A realização de acordos entre o Brasil e outras nações, possivelmente interessadas no deslocamento de seus excedentes populacionais, é disciplinada pelo referido diploma legal, que vem facilitar, sem dúvida, a solução de vários problemas demográficos, econômicos e sociais de proveito mútuo.

Também o reaparelhamento administrativo dos órgãos de emigração e imigração, nos respectivos países, tornará mais fácil a tarefa de seleção, transporte, recebimento, hospedagem, assistência e colocação dos trabalhadores migrantes.

O Conselho de Imigração e Colonização, reestruturado pela nova lei, com a supervisão geral do problema, além de sua função coordenadora dos assuntos de imigração, tem presentemente a incumbência do levantamento geral do cadastro da mão-de-obra, a fim de firmar as nossas necessidades, que deverão ser supridas pela imigração.

Atendendo ao surto do nosso desenvolvimento industrial e dada a possibilidade da obtenção de reconhecidos técnicos e ótimos braços no estrangeiro, pensamos que do bom entendimento entre os países de emigração e imigração dependerá o êxito das iniciativas que visem resolver o problema da oferta e da procura de emprego.

Dentro de sua tradicional política de hospitalidade e acolhimento, o Brasil

está pronto a receber todos aqueles que procurarem o seu solo, para nêlo colaborar no seu progresso material e espiritual.

Porque, em última análise, o direito é igualdade, não a igualdade matemática, na sua abstração, mas a igualdade moral, na sua concretização.

Indivíduos, grupos ou países — todos dependem uns dos outros, todos se completam, todos se integram no mesmo destino da espécie humana, na consciência jurídica dos povos, verdadeira emanação de Deus. Grandes ou pequenos, poderoso ocasional ou modesto obreiro, as nações constituem uma sociedade única, e todo trabalho lícito, por mais humilde que se apresente, é respeitável por sua função social. Antes de terminar pedimos vênias para lembrar que ao Brasil, como os seus 45 milhões de habitantes, e a Portugal e suas colônias, com cerca de 20 milhões de almas, ambos em vasta área territorial, agradecerá sobremodo, que se torne realidade a Recomendação da Conferência de Filadélfia, apontando o idioma português e o espanhol como línguas oficiais da O. I. T., que certamente irá considerar e cristalizar essa Recomendação o mais cedo possível.

Em conclusão, cumpre-nos formular um voto de confiança no futuro da O. I. T., com a idéia de que a sua grandiosa obra de aproximação das gentes, de erguimento do nível de vida do homem que trabalha e produz e de colaboração internacional no plano econômico e social, tendo como finalidade a edificação de uma sociedade mais feliz e de um mundo pacífico e liberto do temor da necessidade — construção silenciosa, mas gigantesca e sublimemente humanitária — prosseguirá sem desfalecimentos.

Assim, aqueles que amam a liberdade, a democracia e a paz, com os

seus elevantados objetivos de justiça social, pela cooperação recíproca, pela compreensão dos problemas afins, pelo esforço da inteligência e pela boa vontade, estancarão mais facilmente as fontes de onde jorraram o sangue, a dor e o sacrifício, pela ambição nazi-

facista, neste último morticínio geral que flagelou a terra.

E diremos com Rui Barbosa, o pacifista de Haia : "Maldita seja a guerra, que, reduzindo a moral a lacaia da força, rebentou o senso íntimo dos povos, e envolveu em trevas a consciência de uma parte da humanidade".

○ Serviço Social nas Instituições de Previdência Social

Moacyr V. Cardoso de Oliveira

Diretor do Dep. de Previdência Social

Pode-se dizer, sem erro nem exagero, que o "serviço social", em seu sentido mais lato, não é uma novidade em nossas instituições de previdência social.

Efetivamente, nossas primeiras Caixas de Aposentadoria e Pensões, nascidas como um desenvolvimento das antigas sociedades mutualistas e beneficentes, delas guardaram muito, sobretudo nos primeiros anos e ainda até bem pouco tempo, aquêlê caráter de assistência direta e pessoal ao associado ou beneficiário, que caracteriza as obras de serviço social.

Pouco a pouco, porém, as instituições cresceram, transformaram-se em grandes organizações, vieram os Institutos de âmbito nacional.

Insensivelmente, o associado e o beneficiário se foram diluindo na massa, passando a constituir, de modo geral, um número, uma unidade mecânica, traduzida por um cartão perfurado das perfeitíssimas máquinas de contabilidade ou uma ficha de um imenso arquivo de metal; o benefício a conceder-se tão somente um cálculo frio, de acôrdo com vigorosos princípios matemáticos.

Não se culpe a ninguém por isto. Foi o fim de uma etapa, o resultado fatal da evolução rápida e gigantêscã do nosso seguro social.

A grande organização, de tipo mecanizado, se impunha, evidentemente, para a luta em larga escala contra os males sociais, para a qual importantes se tornavam os empreendimentos empíricos, no velho estilo, como bem assinala o Rev. Pe. Bouvier, S.J. :

"Aujourd'hui, par son ampleur et son intensité, la pauvreté défie toutes les oeuvres et les générosités. Pauvreté "massive", pauvreté "complexe", pauvreté "organique", et affreusement "anonyme". ("Le Samaritanisme moderne ou Service Social" — Montreal — 1940, pág. 2).

Nos últimos anos, contudo, e, sobretudo, no turbilhão da guerra, o mundo sacudido até as entranhas, contemplou-se a si mesmo e só encontrou salvação social no homem encarado como um todo, — individuo biológico e pessoa moral —, e buscou, então, como nunca, a solução de todas as suas misérias.

O "Plano Beveridge", inglês, a Conferência Interamericana de Seguro Social, de Santiago, a Conferência Interamericana de Advogados, do Rio de Janeiro, o Congresso Brasileiro de Economia, a Conferência Internacional do Trabalho, de Filadélfia; sucessivamente acentuaram a necessidade de leis amplas de segurança social, que

assegurassem uma base física essencial, para a valorização integral do homem.

A Carta de Filadélfia acentua de modo marcante essa tendência, em textos como o que a seguir citamos, reafirmando expressamente que "a pobreza em qualquer parte constitui um perigo à prosperidade em tôda parte", para declarar que

"todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem estar material como o seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e igualdade de oportunidade";

preconizando, dentre os programas que visam realizar essas condições:

"A ampliação das medidas de seguro social para provimento de uma renda básica a todos os necessitados de tal proteção e cuidados médicos;

adequada proteção para a vida e saúde dos trabalhadores em tôdas as ocupações;

previsões para proteção da infância e maternidade;

provisão de adequada nutrição, moradia e facilidades para recreação e cultura."

A previdência social deixou de ser olhada, então, como uma simples organização, rigidamente técnica, fria, matemática, mas como um organismo vivo, capaz de colaborar de modo essencial na tão desejada "libertação da miséria".

E a noção de "Serviço social", já enriquecida pela nova técnica que a anima e desenvolve nos tempos atuais, voltou a levar todo o conjunto do seguro social e a dar-lhe novo sentido.

A estrita "justiça" da técnica do seguro, veio acrescentar ela outro fator indispensável: — o amor ao próximo, a "caridade", no seu verdadeiro sentido social; atendendo, destarte, àquele precioso princípio, que Santo Tomás de Aquino aponta com as costumadas concisão e justeza:

"Acontece muitas vêzes, com efeito, que o homem tem necessidade de um socorro que não incide em uma obrigação de justiça. Será necessário, para realizar essa assistência recíproca, ajuntar à justiça a faculdade do amor mútuo, pela qual cada um deve ajudar o próximo, mesmo na ausência de um dever de justiça" (Contra Gentiles" — lib. III. — c. 30 — apud. op. cit.).

O documento mais recente sobre a matéria, — a "Ata de Chapultepec", resultante da "Conferência Interamericana sobre os problemas da guerra e da paz" — vem já eivado dessa nova compreensão social, em Declarações tais, pelas quais se evidencia sua preocupação pela verdadeira dignidade da pessoa humana:

"Reconhecer e proclamar que o homem deve ser o centro de todos os interesses e todos os esforços dos povos e govêrnos."

"A família, como célula social, é considerada instituição fundamental, recomendando-se que o Estado adote as medidas necessárias para assegurar sua estabilidade moral, seu melhoramento econômico e seu bem estar social."

"A indigência, a desnutrição, a enfermidade e a ignorância são situações lamentáveis e transitórias na vida humana e as nações americanas se comprometem a combatê-las com energia e decisão."

"Partindo dêsse ponto de vista, o Estado deve dirigir e auxiliar as inicia-

tivas de caráter social e econômico para a realização destes propósitos. Sendo a educação, a saúde pública, a assistência e a previdência social os meios eficazes para conseguir a elevação do nível de vida, sobre elas convergirá a atenção de tôdas as nações americanas."

"As nações do Continente estão convencidas de que desta maneira fomentarão a reabilitação vital e econômica, moral e social dos povos americanos, valorizando-os como unidade humana, aumentando-lhes a capacidade de trabalho e ampliando-lhes o poder de consumo a fim de que desfrutem uma vida melhor, mais feliz e mais útil à humanidade."

O Brasil, vanguardeiro, como sempre, nestes últimos tempos, das grandes soluções sociais, enfrentou decididamente o problema, com a criação do "Instituto dos Serviços Sociais do Brasil", destinado a dar a mais ampla assistência social a tôdas as pessoas necessitadas e em todo o território nacional, com prestações não somente em espécie, mas também em natureza, intervindo, quanto necessário, como poderoso volante, na economia nacional, sobretudo nos setores de alimentação, vestuário e habitação, de modo a assegurar a todos uma existência condigna.

A organização dêsse novo órgão, que abandona de vez a velha e restritiva denominação de "aposentadoria e pensões", para adotar a moderna e amplíssima de "serviços sociais", indica bem o reconhecimento nítido, pelo Govêrno, do novo caráter a ser assumido pelo seguro social e a entrega da presidência de sua Comissão Organizadora a um assistente social nato, como é o Dr. João Carlos Vital, representa um alto penhor de sua realização naquele sentido de valorização

total do homem, objetivo do "serviço social".

Em um trecho de ouro, assim acentua o Rev. Pe. Bouvier, S. J., na obra já citada, qual deve ser a ação do "serviço social":

"Servir, voilà! S'approcher du malade, lui bander les paies, verser d'huile et du vin, le remettre sur sa monture, le conduire à l'hotellerie, lui donner à manger, lui redonner du courage, lui insuffler l'enthousiasme et la vie. "Et tout de suite". Une famille qui manque de pain ne peut pas attendre la mise en marche de vingt lois, les signatures de vingt secrétaires. Nécessité donc d'un prompt diagnostic, d'une connaissance des oeuvres existentes et des lois sociales. Grâce à ses connaissances et à son experience des oeuvres, le samaritain soutiendra, fortifiera, ennobliera la personnalité humaine en déprite des influences qui tendent à la mutiler et à la rabaisser. Voilà, dans ses grandes lignes, le rôle du Service Social."

E é o "serviço social" assim entendido, estamos certos, unicamente, o grande e essencial volante que conduzirá nossas instituições de previdência social à realização completa de suas relevantes finalidades sociais.

Eis como, nêsse sentido, nos dirigimos à primeira turma de "auxiliares sociais" constituída por servidores de nossos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, formados em curso intensivo, especialmente a êles destinado; palavras que queremos sirvam também de fecho às considerações que vimos de fazer;

— Em tudo isto, é bem de ver-se, estará reservado ao "serviço social", em sua técnica especializada, tal como nos estamos preparando para introduzi-la em nossas instituições de previdência social, um papel de suma relevância. Com efeito, não sendo, como

não é o "desajustamento social", que tôdas essas formas de "segurança social" visam corrigir, um problema simplesmente de ordem econômica, mas um problema complexo, em que se êste fator entra em grande escala, há que considerar-se também grandemente o aspecto moral, — não serão suficientes, por si sós, estas medidas de ordem material, para solucioná-lo. Há que ser tôda essa massa levedada pelo fermento do "serviço social", que emprestará, então, ao solucionamento do problema, o aspecto humano, libertando-o da tirania exclusiva dos números, das máquinas, dos papéis, dos trâmites burocráticos, da rigidez jurídica, do tecnicismo médico, para vivificá-lo com o interêsse pela pessoa "concreta" do associado ou do beneficiário em cada caso, e não somente como unidade na enorme massa global, fazendo dirigir-se tôda a colossal engrenagem da previdência social para o serviço único dessas pessoas, fim exclusivo para o qual foi ela instalada.

Sòmente o "serviço social" poderá fazer com que a ação das instituições que geram a previdência social seja verdadeiramente profunda, simpática, quente, secando as lágrimas das viúvas e dos órfãos e fazendo minorar as dores do inválido, não sòmente pelo acenar-lhe de um punhado de dinheiro uma vez por mês, mas, também com a recepção carinhosa, a palavra de confôrto, a orientação segura e interessada, a procura efetiva da solução rápida do "seu" caso, o exercício prático, enfim, de uma verdadeira caridade cristã, que faz do "servir" a finalidade única de todos os seus atos, alegrando-se mais no "dar" do que no "receber", repetindo, enfim, ao vivo, aquela conhecida parábola evangélica do "Bom Samaritano", exemplo marcante, que representa bem a figura do que deveria ser todo servidor de instituição de previdência social, desde o mínimo dos serventes até os ocupantes dos mais altos postos de direção.

Rio de Janeiro, 6-8-1945.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

As penalidades na Justiça do Trabalho

Jés de Paiva

Diretor

Em data recente, viu-se certo suplente de presidente de Junta envolvido em conflito grave, que o levou a alvejar, a tiros de revólver, seu desafeto, fora da sede da Junta.

Levado o assunto ao conhecimento do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, foi êle amplamente debatido sôbre vários ângulos, inclusive sôbre aquêle pertinente à autonomia da Justiça do Trabalho, com a decorrente subordinação de seus membros aos exclusivos preceitos especiais constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

De início, procurou-se saber da necessidade da abertura de inquérito administrativo para ciência do caso em foco, dada a omissão da matéria na lei administrativa, sob cujo aspecto também deveria ser encarado.

Embora tivéssemos opinião firmada, em face da lei penal, entendem alguns doutos, em tese, que, não obstante seja praticado o crime fora da repartição, não pode furtar-se a autoridade competente que dêle teve notícia de mandar esclarecê-lo, através de processo administrativo, por evidenciar-se, nessa hipótese, a ocorrência de uma irregu-

laridade, passível de apuração pela administração pública, independentemente do processo criminal, em face da situação do indiciado de funcionário público.

Ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, foi de parecer que à administração pública sômente cabe apurar, mediante processo administrativo, as irregularidades que, direta ou indiretamente, digam respeito ao serviço público, competindo, pois, ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no caso concreto surgido, apreciar e decidir o assunto, à vista do disposto no § 2.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enquadrada a matéria, dessa forma, à exclusiva esfera de ação da Justiça do Trabalho, foi o processo encaminhado ao presidente do Conselho Regional do Trabalho respectivo, em obediência ao art. 904 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz que "as sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, "ex-officio", ou mediante apresentação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho".

Aquêle presidente, depois de ouvir a Procuradoria Regional e adotando seu parecer e as conclusões do DASP, houve por bem devolver o processo ao Conselho Nacional do Trabalho, por julgar que ao seu presidente cabia apreciá-lo, em face do § 2.º do art. 654 citado, que estabelece que "os presidentes das Juntas e seus suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pela autoridade imediatamente superior, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência".

A divergência de interpretação desses dois têxtos legais levou alguns a supor sua colidência.

Ela, porém, não existe, eis que regulam matéria distinta, ainda que conexa.

A única dúvida que tivemos então girava em torno da necessidade da abertura de inquérito administrativo, independentemente do processo regular que corria no fôro criminal, para conhecimento da repartição, em tempo hábil, do caso em aprêço, menos em face da lei trabalhista, cujos preceitos não deixam margem a hesitação, mas tendo em vista o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e as leis administrativas posteriores, atenta a situação do indiciado de funcionário público.

Daí a consulta feita ao DASP, cujo parecer, afastando dos órgãos administrativos do Ministério e do próprio Departamento Administrativo do Serviço Público o exame da matéria está conforme o ponto de vista que sempre sustentamos, ao reconhecer que somente

ao Conselho Nacional do Trabalho era lícito apreciá-la.

De fato, já não mais se põe em dúvida, constituindo mesmo princípio pacífico, que os direitos e vantagens e os deveres e responsabilidades dos magistrados do trabalho são regulados pela lei específica do trabalho.

Outra não é, aliás, a inteligência do § 2.º do art. 654 da Consolidação que mais vem confirmar êsse entendimento.

A expressão — Conselho Nacional do Trabalho — empregado pelo legislador, compreende o seu todo, isto é, o conjunto de tribunais constitutivos da justiça especializada do trabalho, e não a sua instância máxima — Conselho Pleno ou Câmara de Justiça do Trabalho.

Cabe, assim, ao Conselho Nacional do Trabalho, ou melhor, à Justiça do Trabalho, apurar, mediante inquérito, as faltas por ventura praticadas pelos seus juizes titulares, já reconduzidos, quando passíveis de demissão, sem a interferência direta ou indireta dos órgãos administrativos da administração pública a ela estranhos.

Isso é o que se depreende do estabelecido no § 2.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 904, todavia, já regula outro assunto, qual seja o pertinente às "sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho", que serão "aplicadas pelo tribunal imediatamente superior".

Há, desta forma, dois dispositivos diversos para duas matérias distintas: a que diz respeito à abertura de inquérito, para demissão (§ 2.º do art. 654), e a que se refere à aplicação de sanções (art. 904).

Na primeira hipótese, cabe ao presidente do Conselho Regional do Trabalho, em se tratando de presidente

ou de suplente de presidente de Junta, determinar a abertura de inquérito, se assim julgar cabível, ao seu critério, para apreciação e julgamento do Conselho Regional respectivo, em sessão especial sendo-lhe facultado suspender previamente o iniciado, se motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência, consoante o fixado no aludido § 2.º, "in fine", do art. 654.

Se o Conselho Regional do Trabalho concluir pela demissão, será então o processo submetido à decisão do Presidente da República. Em caso contrário, competirá ao Conselho Regional adotar as medidas que entender devidas — arquivamento do inquérito ou aplicação de sanções.

Essa foi a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, que esclarece de vez o assunto.

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Ainda hoje tem dado motivo a divergência de entendimento o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre as exceções de suspeição.

Na "Revista do Conselho Nacional do Trabalho" n.º 18, de janeiro e fevereiro do ano findo, abordamos o assunto, quando se debateu a hipótese de funcionar em audiência, como advogado de uma das partes, um irmão do Juiz do Trabalho.

Naquela ocasião, ficou compreendido que o advogado é que estava impedido de funcionar e não o magistrado.

Isto por que, entre outras razões ponderáveis, como então foi frizado, o Código Civil, dispondo sobre o mandato judicial, no art. 1.324, declara que o mandato pode ser conferido por instrumento público ou particular a quem possa procurar em juízo; e, no artigo

1.325, enumera os que, embora devidamente habilitados, estão inibidos de exercer essa função, entre os quais são mencionados, no número V, os ascendentes, ou descendentes, ou irmãos do juiz da causa.

Vê-se, pois, que o advogado, não obstante legalmente inscrito no Quadro da Ordem, sofre essa restrição imposta pelo Código, que nesses casos expressamente proíbe o exercício da advocacia.

Tal situação pode, no entanto, ser contornada, se no local houver mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, hipótese em que deve o processo respectivo ser redistribuído.

Agora, nova dúvida assaltou a um vogal de Conselho Regional, que anteriormente exercia o vocalato na Junta.

Nesse caso, não se trata, propriamente, de suspeição, desde que não ocorreram os motivos que a determinaram, constantes do art. 808, letras a e d, da Consolidação.

Trata-se, todavia, de impedimento, que, na hipótese, é flagrante, embora não previsto explicitamente na lei orgânica da Justiça do Trabalho, mas adotado na legislação comum, como se pode verificar do Decreto-lei número 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que, organizando a Justiça do Distrito Federal, no seu art. 301, n.º II, referindo-se aos juizes, os torna impedidos quando tenham funcionado na causa e se pronunciado sobre a mesma questão, de fato ou de direito, submetida a julgamento. Semelhante dispositivo foi reproduzido no art. 19 do Regimento do Tribunal de Apelação desta Capital, relativamente ao impedimento dos Desembargadores e constitui norma indeclinável de direito judiciário, a ser observada pela Justiça do Trabalho, pois é conforme aos princípios de ordem moral e consulta a vontade do

legislador que, instituindo os recursos, ampliou a garantia das partes interessadas no sentido do reexame do feito na superior instância, por novos juizes.

Essa é a orientação, em tese, a ser adotada.

Bem sabemos que situações diversas podem deparar-se ao juiz, justificativas de alteração dêsse princípio. Daí a necessidade do exame, *in concreto* de cada uma.

Há o exemplo de um ex-representante da Procuradoria da Justiça do Trabalho ter sido nomeado Juiz do Trabalho.

Indagou desde logo aquêlê magistrado se podia presidir às sessões do tribunal quando da pauta constasse algum processo em que opinara como procurador.

O Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, adotando nosso ponto de vista, respondeu afirmativamente à consulta.

Uma restrição, porém, foi imposta nesse decisório, e isto ficou certo, qual seja a de não figurar em pauta qualquer processo em que, por motivos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, ou por questões de fôro íntimo, se julgasse impedido aquêlê juiz de apreciá-lo, atenta a possibilidade de vir a dar seu voto de desempate.

Nesta hipótese, é de ser convocado o respectivo suplente, para julgamento tão somente dos processos nestas condições, voltando o titular a presidir à sessão, para apreciação dos demais processos.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO, EM CASO DE IMPEDIMENTO

Na "Revista do Conselho Nacional do Trabalho" n.º 18, as páginas ns. 110 e 111, abordamos, com amplo pr-

menores, o fato, justificativo de impedimento, da participação no feito de advogado quando irmão do juiz da causa.

Dissemos naquela ocasião, estribados em decisão do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, que o advogado é que estava impedido de funcionar e não o magistrado.

Embora legalmente habilitado e inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, sofre o profissional a restrição prevista no n.º V do art. 1.325 do Código Civil, que expressamente o inibe de patrocinar questões em que seu irmão é juiz.

O legislador moderno manteve, neste particular, o princípio já consagrado pela tradição do nosso direito, fundado na velha Ordenação, que se inspirou, talvez, na suspeição que o parentesco forçosamente acarreta, e a moral repele em bem da igualdade das partes litigantes.

E' indispensável a confiança dos dissidentes, para que se reverenciem diante dos julgados judiciais.

O direito manifesto do advogado de exercer livremente sua profissão tem que ceder em frente aos ponderáveis motivos de dignidade da justiça de ordem públicos.

Este é o ponto primacial da questão.

Há hipóteses, porém, em que sua aplicação não se justifica.

Assim, desde que a honra dessa justiça não é atingida, não há razão maior para apartar o profissional da defesa dos interesses do seu constituinte .

No caso particular da Justiça do Trabalho, se há mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento na mesma localidade, o caminho a seguir é o da redistribuição do feito, que não fere a magestade da justiça e atende o advogado.

Essa nova orientação do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, retifica e aplaina sua diretriz anterior, ajustando-a aos vários factores antagônicos em jogo, sem quebra de seus rígidos postulados.

De fato, não há como aplicar uma mesma norma a objetivos descomuns.

Mister se faz, todavia, e isto é ocioso repetir, que indispensável se torna a existência de mais de uma Junta na localidade em que foi ajuizado o feito, sem o que é impossível haver redistribuição.

Fora dessa hipótese, é de ser seguida a regra geral.

COMPOSIÇÃO DAS NOVAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Com as recentes criações de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, surgiu a dúvida, partira de alguns responsáveis pelos tribunais regionais do trabalho, em torno da escolha dos representantes de empregados e de empregadores que deveriam compô-las: se se poderia aproveitar os nomes então apresentados para as antigas Juntas, ou se seria necessária a realização de novas eleições.

De fato, esta é uma faceta nova do problema, para a qual, todavia, há solução legal, consentânea, aliás, com a boa lógica, se equacionarmos a questão estabelecendo como paralelo o sistema vigente para a recomposição ordinária dos órgãos trabalhistas, no decurso do biênio.

Consoante o disposto no § 2.º, *in fine*, do artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho, está explícito na lei o aproveitamento dos nomes constantes das listas inicialmente apresentadas pelas associações sindicais para recomposição dos tribunais locais de trabalho, no que toca aos representantes das categorias econômicas e pro-

fissionais, desde que os indicados, nesta hipótese, ainda preencham, ao tempo da designação, todos os requisitos legais.

Não há razão para que esta mesma diretriz legal deixe de ser aplicada, igualmente, nos casos de composição dos novos órgãos criados após a realização das eleições para as primitivas Juntas.

Suas premissas são afins, não podendo, desta forma, comportar soluções diversas.

Ainda há pouco, confirmando êsse entendimento, houve por bem o Governo de aproveitar, em certo Conselho Regional, os nomes restantes das listas oferecidas pelas federações de empregados e de empregadores para o preenchimento das vagas ali ocorridas.

O processamento de novas eleições, além de não trazer qualquer vantagem aparente, dificultará sobremodo a instalação imediata das novas Juntas, pela delonga dos trabalhos eleitorais.

Esta, pois, é a norma a seguir, por legal.

DO ENCAMINHAMENTO DE RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR

Matéria sobremodo controvertida, pelos múltiplos interesses em choque, a apreciação da tempestividade ou da intempestividade do recurso e o seu encaminhamento à instância superior vem motivando os mais variados comentários dos doutos, pelas consequências que dêles advêm.

Houve mesmo certa associação sindical que pleiteou do Governo a expedição de lei que impedisse o recebimento e conseqüente envio dos "recursos extraordinários abusivos".

O assunto já tem sido tratado em seguidos arrestos pela Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, através de

recursos de agravo, que constitui, aliás, o remédio legal aplicável à espécie.

Não parece razoável, por ferir os princípios gerais da sistemática processualística, distinguir e apontar, em decreto legislativo, os vários atos forenses que de antemão devam ser considerados como "recursos abusivos".

Ainda há pouco, protestou certo reclamante-recorrente contra o fato de ter sido negado seguimento ao recurso extraordinário que interpusera para a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, embora o tenha feito nos termos da lei, porque deixará êle correr o respectivo prazo sem lançar mão do meio legal que lhe era assegurado, no caso o recurso de embargos.

Realmente, fere a boa hermenêutica admitirmos que à parte seja dado escolher o recurso que melhor lhe aprouver, e muito menos que suprima instâncias.

Do contrário, poderia ela até evitar, pensadamente, que o feito fôsse reexaminado pelo mesmo tribunal, nos casos de embargos ou de recurso ordinário previstos nos arts. 894 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, evidenciando a impressão de que o tribunal deixaria de modificar seu primitivo julgamento.

O processo, que é o aparelho assecuratório da eficácia dos direitos, não fica ao critério das partes. A lei sim, é que o fixa.

Ademais, o recurso extraordinário é um apêlo excepcional, que não se enfileira entre os recursos comuns. Como dele se valer, se o feito não percorreu tôdas as etapas regulares do seu curso em juízo?

A própria lei só admite para apreciação das decisões de última instância, e ainda assim quando fundado em divergência de julgados ou em violação da norma jurídica.

Este caso que vimos de expôr demonstra, evidentemente, a intempetividade do recurso interposto.

É plausível, apesar disto, o seu não encaminhamento à instância superior? Parece a nós que sim.

Se, porém, a parte agravar, justifica-se o exame, *in concreto*, pelo tribunal superior, dos fundamentos da matéria de recurso, objeto do despacho denegatório do presidente do tribunal prolator da decisão recorrida, tendo em vista a hipótese dos autos.

Havendo casos de recurso grosseiro, que denotam êrro ou má fé do seu signatário, cabe aos aplicadores da lei apreciá-los, consoante a jurisprudência e a boa doutrina.

EMENTÁRIO

RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABA- LHO

Serviço Administrativo — Seção de Legislação
e Jurisprudência

JULHO DE 1945

PREVIDÊNCIA

Aposentadoria por invalidez — Concede-se aposentadoria por invalidez, embora não esteja o associado definitivamente incapaz, uma vez que se torne impossível o seu aproveitamento na empresa em cargo compatível com o seu estado de saúde.

Proc. 16.391-43 — Ac. de 3 de julho de 1945 — "D.J." de 4-8-45.

Auxílio-natalidade — O auxílio-natalidade requerido três meses depois do parto não será concedido.

Proc. 715-45 — Ac. de 3-7-45 — "D.J." de 28-7-45.

Auxílio-funeral — Nega-se auxílio-funeral, cujo pedido haja sido formulado fora do prazo previsto em lei (I.A.P.C.).

Proc. 7.602-45 — Ac. de 5-7-45 — "D.J." de 4-8-45.

Bigamia — Em casos de bigamia, tão somente à primeira esposa, a legítima, cabe a pensão.

Proc. 19.228-44 — Ac. de 6-7-45 — "D.J." de 4-8-45.

Carência — Aquêlê que voltar a ser segurado do I.A.P.C., depois de ter perdido essa qualidade, ficará sujeito a novo período de carência.

Proc. 24.761-44 — Ac. de 5-6-45 — "D.J." de 5-7-45.

Cálculo de benefício — I. A. P. C. — O cálculo de benefício devido a segurado empregador, deve ser efetuado sobre a importância efetivamente pelo mesmo retirada.

Proc. 20.721-44 — Ac. de 12-6-41 — "D.J." de 28-6-45.

Contribuições — Contribuições recolhidas contra disposição legal (associado com mais de 60

anos de idade — I.A.P.C.), caso em que não geram benefícios, devem ser devolvidos.

Proc. 4.332-45 — Ac. de 22-6-45 — "D.J." de 2-8-45.

Exclusão de filho menor da pensão — Uma vez que o menor (17 anos e 8 meses) prove que é independente economicamente, na época da sucessão, a pensão total pode ser adjudicada à viúva.

Proc. 3.130-45 — Ac. de 1-6-45 — "D.J." de 5-7-45.

Pensão à irmã do segurado — I. A. P. C. — Em se tratando de irmã de segurado do I.A.P.C. maior de 18 anos, o seu direito à pensão somente poderá ser assegurado se inscrito na forma do art. 162, § 2.º do Decreto n.º 5.492, de 9-4-40.

Proc. 714-45 — Ac. de 14-6-45 — "D.J." de 5-7-45.

Pensão — Prescrição — Não têm direito à pensão os herdeiros de associado cujo vínculo com a instituição de previdência foi rompido em face de prescrição legal.

Proc. 4.109-44 — Ac. de 30-5-45 — "D.J." de 26-6-45.

Restituição de contribuição — Extinto o cargo que o segurado vinha ocupando, assiste-lhe pleno direito à restituição das contribuições recolhidas aos cofres da CAP.

Proc. 22.810-44 — Ac. de 12-7-45 — "D.J." de 4-8-45.

Não tem direito à restituição de contribuições o operário desligado voluntariamente da empresa onde exercia suas atividades profissionais.

Proc. 15.009-44 — Ac. de 28-6-45 — "D.J." de 31-7-45.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Abandono do emprego — Comprovado o abandono de emprego, não está o empregador obrigado ao pagamento de qualquer indenização, nem à reintegração do ex-empregado em seus serviços.

Proc. 1.968-45 — Ac. de 13-6-45 — "D.J." de 10-7-45.

Aviso prévio — O aviso prévio deve ser incluído na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização por dispensa sem justa causa.

Proc. 1.968-45 — Ac. de 13-6-45 — "D.J." de 10-7-45.

Auxílio-enfermidade — Durante os 15 primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de enfermidade, cabe ao empregador o encargo de pagar ao empregado enfermo $\frac{3}{4}$ do salário a que o mesmo faria jus nesse período.

Proc. 1.230-45 — Ac. de 5-7-45 — "D.J." de 28-7-45.

Auxílio-enfermidade — O pagamento de auxílio-enfermidade é devido pelo empregador ao empregado, mesmo no caso de ser este último auxiliado por instituição beneficente particular, a que pertença.

Proc. 1.190-45 — Ac. de 7-6-45 — "D.J." de 10-7-45.

Contrato de trabalho — O contrato de trabalho a prazo se transforma em indeterminado, pelas sucessivas prorrogações e pela continuidade na prestação de serviço, após atingido o limite de sua vigência. Inexistindo novas condições, cumpre admitir que as anteriores continuam em vigor.

Proc. 16.447-44 — Ac. de 23-5-45 — "D.J." de 21-7-45.

Convocados — Nada é devido ao empregado que, dias antes de sua convocação para o serviço militar, se afaste espontaneamente do serviço, mormente ocorrendo tal fato em data anterior a da vigência da lei de amparo aos convocados.

Proc. 3.603-44 — Ac. de 24-5-45 — "D.J." de 28-6-45.

Fôrça maior — Dispensa do empregado estável — Julga-se improcedente reclamação referente a reintegração de empregado estável, provado o motivo de fôrça maior que determinou sua demissão, (condenação a prisão pela justiça comum) e provada da mesma forma, a desnecessidade do inquérito administrativo para apurar essa justa causa rescisória do contrato de trabalho.

Proc. 14.129-44 — Ac. de 23-5-45 — "D.J." de 5-7-45.

Graduação de penas disciplinares — Não têm os tribunais trabalhistas competência para fazer a graduação da pena disciplinar imposta.

Proc. 23.536-44 — Ac. de 25-5-45 — "D.J." de 21-7-45.

Indenizações — Não tem direito a indenização o trabalhador estável que acordou legalmente em retirar-se espontaneamente do serviço mediante o pagamento de 50% do que lhe era devido, tendo passado o respectivo recibo de quitação. Em se tratando de analfabeto, subsistente é esse direito quando o recibo de quitação não se reveste de caráter legal, "ex-vi" do

art. 1.217, do Código Civil. (Recibos assinados a rôgo com duas testemunhas).

Proc. 4.586-45 — Ac. de 26-6-45 — "D.J." de 4-8-45.

Mandato e contrato de trabalho — Não são incompatíveis o mandato e o contrato de trabalho. Podem coexistir na mesma pessoa; a qualidade de empregado, em geral, abrange a de mandatário: Quando pratica atos para ou em proveito da empresa, aparece o empregado; quando assina e realiza atos jurídicos, surge o mandatário. O agente ou representante comercial participa de ambas as qualidades, mandatário e empregado. Para que seja considerado empregado necessário é a exclusividade na prestação de serviços permanentemente à empresa e dela obtenha remuneração.

Proc. 21.584-44 — Ac. de 7-6-45 — "D.J." de 4-8-45.

Reservistas — O empregado reservista, em idade de convocação militar, só poderá ter rescindido o seu contrato de trabalho quando verificadas as hipóteses previstas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-43.

Proc. 25.255-44 — Ac. de 25-5-45 — "D.J." de 28-6-45.

Salário superior ao mínimo — Se o empregado percebe salário superior ao salário mínimo legal, embora a este tenham sido incorporadas comissões por produção, nenhuma diferença a mais lhe deverá ser paga.

Proc. 25.179-44 — Ac. de 18-5-45 — "D.J." de 28-6-45.

AGÔSTO DE 1945

PREVIDÊNCIA

Associados obrigatórios do I.A.P.C. — São segurados obrigatórios do I.A.P.C. os empregados dos edifícios de apartamento.

Ac. de 6-7-45 — Proc. 22.804-44 — "D.J." de 14-8-45.

Auxílio-funeral — Não sendo requerido o auxílio-funeral pelos herdeiros do segurado e uma vez que o empregador prove que fez os funerais, a este pode ser pago o auxílio-funeral, (I.A.P.C.).

Ac. de 26-6-45 — Proc. 7.455-45 — "D.J." de 14-8-45.

Aposentadoria por invalidez — Provado que o não recolhimento das contribuições ocorreu por motivo superior à vontade do contribuinte, assegura-se-lhe o direito ao benefício requerido, satisfeitas as demais exigências legais.

Ac. de 25-6-45 — Proc. 3.568-45 — "D.J." de 11-8-45.

Aposentadoria — "Câncer" — É extensiva ao canceroso a aposentadoria por invalidez de que

tala o art. 78, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Ac. de 17-7-45 — Proc. 19.469-44 — "D.J." de 11-8-45.

Recurso — Depósito — Em se tratando de interposição de recurso referente a débito apurado, necessário se faz, para seu cabimento, o recolhimento prévio ou a fiança, aludida no art. 188 do Decreto n.º 5.493, de 1940 (I.A.P.C.).

Ac. de 25-6-45 — Proc. 18.209-44 — "D.J." de 18-8-45.

Revisão de benefício — Incabível a revisão de processo do benefício já concedido, uma vez decorrido o período de 5 anos previsto em lei para êsse fim.

Ac. de 25-6-45 — Proc. 18.209-44 — "D.J." de 14-8-45.

Serviços médicos e hospitalares — Uma vez provada a urgência da intervenção médica, embora não esteja inscrita na CAP a esposa do associado é de se atender ao pagamento do serviço médico estranho.

Ac. de 13-7-45 — Proc. 12.490-44 — "D.J." de 18-8-45.

Tempo de serviço na Marinha de Guerra — O tempo de serviço voluntariamente prestado à Marinha de Guerra não é computado para efeito da aposentadoria.

Ac. de 25-6-45 — Proc. 899-45 — "D.J." de 11-8-45.

Trabalhador autônomo — O angariador de "seguros de vida" para Companhia de Seguros, não é considerado associado obrigatório do I.A.P.C.

Ac. de 19-6-45 — Proc. 16.712-44 — "D.J." de 14-8-45.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Auxílio-pecuniário — Durante os 15 primeiros dias de afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, qualquer que seja a categoria econômica, o encargo de pagar ao empregado enfermo $\frac{2}{3}$ dos salários a que o mesmo faria jus nesse período.

Ac. de 26-6-45 — Proc. 2.148-45 — "D.J." de 14-8-45.

Extinção de empresa — Indenização — Extinta a empresa, ao empregado estável, no exercício de cargo de confiança, quando dessa extinção, é assegurado o pagamento de indenização em dôbro na base do vencimento, do último cargo de carreira exercido pelo empregado.

Ac. de 17-5-45 — Proc. 1.003-45 — "D.J." de 14-8-45.

Gratificações — Incorporação dos vencimentos — As gratificações normais, ajustadas expressa ou tacitamente, por combinação da parte, ou por costume da empresa, pagas seguidamente ao lado do salário, incorporam-se a êste para todos os efeitos legais.

Ac. de 28-6-45 — Proc. 2.642-45 — "D.J." de 14-8-45.

Juros moratórios — O não pagamento de salários devidos, em tempo próprio, não dá direito ao empregado de reclamar do empregador juros de móra, a que se referem os arts. 959 e 960 do Código Civil.

A Consolidação das Leis do Trabalho só se refere a juros de mora na fase da execução (art. 823) e não da ação.

O não pagamento dos salários pode justificar a rescisão do contrato de trabalho com direito às indenizações legais.

Ac. de 16-5-45 — Proc. 23.129-44 — "D.J." de 11-8-45.

Reservistas — Convocação militar — Os empregados reservistas, em idade de convocação militar, no primeiro ano de serviço no estabelecimento empregador, estão sujeitos à rescisão do contrato de trabalho, sem que a despedida lhes gere o direito ao pagamento de qualquer indenização.

Ac. de 28-6-45 — Proc. 4.386-45 — "D.J." de 14-8-45.

Contribuições — Não havendo pagamento de mensalidade por parte da empresa, em face da cláusula 6.ª do Regulamento das Capitãneas dos Portos, não cabe pagamento de contribuições por parte do empregador, para o I.A.P.M.

Ac. de 25-6-45 — Proc. 8.462-45 — "D.J." de 14-8-45.

Devolução de contribuições — O segurado obrigatório, vindo a adquirir a condição de facultativo, não terá direito à devolução de contribuições.

Ac. de 9-7-45 — Proc. 21.938-44 — "D.J." de 18-8-45.

Incapacidade não provada — Evidenciado que o segurado não está incapacitado para todo e qualquer serviço, e que a empresa garante sua permanência, aproveitando-o em atividade compatível com o seu estado de saúde, nega-se-lhe a aposentadoria por invalidez.

Ac. de 29-6-45 — Proc. 5.785-45 — "D.J." de 14-8-45.

Imprevidência por parte do segurado — Uma vez que o associado (I.A.P.C.) não atende ao chamado do Instituto para regularizar sua si-

tuação perante o mesmo, ficam seus herdeiros privados do benefício da pensão.

Ac. de 22-6-45 — Proc. 14.815-44 — "D.J." de 22-6-45.

Pensão integral à viuva — Concede-se pensão integral à viuva de segurado em virtude de haver sido o benefício concedido em data posterior ao casamento da única filha solteira do "de cujus".

Ac. de 19-7-45 — Proc. 5.917-45 — "D.J." de 16-8-45.

Pensão à mulher legítima que renunciou a este direito — É irrenunciável o direito à pensão, mesmo quando não esteja a mulher vivendo sob a dependência econômica do marido por ocasião do falecimento deste.

Proc. 7.374-45 — Ac. de 6-7-45 — "D.J." de 16-8-45.

Pensão — Documentos em idioma estrangeiro — Para que produza efeito perante as Instituições de Previdência Social é indispensável que os documentos em língua estrangeira sejam traduzidos por tradutor oficial.

Ac. de 19-6-45 — Proc. 16.709-44 — "D.J." de 14-8-45.

Pensão-Regime do Decreto n.º 183, de 26-12-34 (I. A. P. C.) — Uma vez que a pensão foi negada no regime do Decreto n.º 183 (I. A. P. C.), por ter a beneficiária maior idade e por exercer, na ocasião, cargo remunerado, não lhe cabe mais pleitear o benefício, mesmo que não exerça mais qualquer função remunerada.

Ac. de 26-6-45 — Proc. 7.078-45 — "D.J." de 14-8-45.

Prescrição — De acôrdo com o Decreto-lei número 7.526, de 7-5-45, não ocorre mais prescrição de benefícios.

Ac. de 13-7-45 — Proc. 7.653-44 — "D.J." de 16-8-45.

— No I. A. P. C., o direito a pensão prescreve em 5 anos, "ex-vi" do Decreto n.º 4.597, de 19-8-42.

Ac. de 12-7-45 — Proc. 4.321-45 — "D.J."

SETEMBRO DE 1945

PREVIDÊNCIA

Auxílio Funeral

O auxílio funeral requerido fora do prazo não é de ser concedido (IAPC). Ac. de 17-7-45 Proc. 7.085-45 — "D.J." de 6-9-45.

Auxílio Natalidade

Não é justo deixar de conceder auxílio-natalidade, quando requerido fora do prazo legal, verificada a impossibilidade do segurado requerê-lo antes.

Ac. de 19-7-45 — Proc. 4.324145 — "D.J." de 27-9-945.

Auxílio Pccuniário

Nega-se auxílio-pecuniário quando o segurado não se afasta do serviço, embora tenha sofrido ligeira operação.

Ac. de 1-8-945 — Proc. 7.086-45 — D. J. 11-9-945.

Contagem de tempo de serviço

Averba-se tempo de serviço entre Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões somente quando há transferências de contribuições e pelo prazo a que estas se referem.

Ac. de 5-7-45 — Proc. 17.127-44 — D. J. de 27-9-945.

Empregados em Cassinos

São segurados obrigatórios do I. A. P. dos Comerciantes os artistas de Cassinos que prestem serviço remunerado, não sendo este de natureza puramente eventual.

Ac. de 27-7-945 — Proc. 19.616-44 — D. J. de 8-9-945.

Empregados em salinas

Estando os trabalhadores em salinas no âmbito do I. A. P. dos Industriários, e não sendo recolhidas as contribuições devidas, por falta dos empregadores, para regularizar a situação leva-se em conta, para a cobrança, a informação técnica do Instituto Nacional do Sal.

Ac. de 9-7-45 — Proc. 18.599-44 — D. J. de 6-9-945.

Estabelecimentos de ensino

E' associado obrigatório do I. A. P. dos Comerciantes o empregado de estabelecimento de ensino, verificada a natureza não eventual dos seus serviços, ex-vi do que dispõe o art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 25-7-945 — Proc. 5.335-45 — D. J. de 6-9-945.

Exame médico

Uma vez que o empregado foi transferido por força de lei, de um para outro Instituto, não é de se lhe exigir exame médico para ser contribuinte do Instituto para que foi transferido.

Ac. de 18-8-945 — Proc. 1.273-43 — D. J. de 22-9-945.

Inscrição

É permitida a inscrição de mãe viúva, como beneficiária de associado de C.A.P., sem prejuízo da dos herdeiros preferenciais.

Ac. de 27-7-45 — Proc. 6.220-45 — D. J. de 27-9-945.

Médico estranho

O segurado deve cientificar a Instituição, dentro do prazo de 48 horas, que foi necessário chamar médico estranho ao quadro clínico da mesma, verificada a urgência do caso.

Ac. de 23-7-45 — Proc. 20.580-44 — D. J. de 8-9-945.

Legislação de previdência social — Contratos

As obrigações em relação à legislação de Previdência Social, não poderão figurar em qualquer cláusula de contrato de modo a isentar do seu cumprimento a parte que adquire um estabelecimento comercial com todos os ônus que lhe são inerentes.

Ac. de 6-8-945 — Proc. 7.079-45 — D. J. de 11-9-945.

Pensão

Não faz jus à pensão, a "companheira" de associado casado.

Ac. de 17-8-945 — Proc. 11.069-45 — D. J. de 27-9-945.

Pensão (Hanseana)

Por equidade, pode ser concedida pensão a uma "hanseana", embora requerida fora do prazo legal.

Ac. de 17-8-945 — Proc. 5.789-45 — D. J. de 27-9-945.

Pensão à irmã de associado

É de se negar pensão à irmã de associado falecido, cuja dependência econômica, em relação ao de *cujus*, não fique devidamente provada e cuja inscrição, como beneficiária, não foi promovida, em vida do segurado.

Ac. de 17-7-45 — Proc. 7.454-45 — D. J. de 6-9-945.

Pensão à "Religiosa"

Em se tratando de beneficiária de seguro de C. A. P., assiste o direito à religiosa professa à pensão legada.

Ac. de 27-7-45 — Proc. 6.976-45 — D. J. de 27-9-945.

Pensão a filhos menores

A existência de filhos menores, exclui do direito à pensão a viúva canônica.

Ac. de 10-8-945 — Proc. 7.474-45 — D. J. de 18-9-945.

Pensão — Lei 5.109

Não é justo diminuir-se um benefício, quando se cogita de melhor atender aos beneficiários e pensionistas; por esse motivo, a C. P. S. deu provimento a um recurso para restabelecer o quantum de uma pensão proveniente de aposentadoria concedida pela Lei 5.109, isto é, mandou regular a pensão por esta lei, embora o segurado tivesse falecido no regime do decreto 20.465.

Ac. de 19-7-945 — Proc. 17.128-44 — D. J. de 6-9-945

Penalidades — Decreto-lei 65

É vedado à presidência das C. A. P., aplicar penalidades por infração do Decreto-Lei n.º 65 de 1937, medida da competência dos Conselhos Fiscais das mesmas Caixas.

Ac. de 25-7-945 — Proc. 21.368-44 — D. J. de 8-9-945.

Reversão de Pensão

A reversão de pensão só ocorre dos progenitores aos filhos.

Ac. de 23-7-945 — Proc. 25.348-44 — D. J. de 11-9-945.

Suspensão de aposentadoria ordinária

Suspende-se a aposentadoria ordinária, verificado não ter sido devidamente comprovada a idade exata do postulante.

Ac. de 19-7-45 — Proc. 4.043-45 — D. J. de 1-9-945.

Tempo de serviço no Telégrafo Nacional

O tempo de serviço prestado ao Telegrafo Nacional por associado de C. A. P. não é averbável, por não estar incluído entre os enumerados no art. 1.º do Decreto 20.465 de 1-10-931.

Ac. de 29-6-945 — Proc. 2.367-45 — D. J. de 1-9-945.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Abono Provisório

O abono provisório não faz parte do salário.

Ac. de 16-8-945 — Proc. 4.389-45 — D. J. de 2-10-945.

Atividade Comercial do Município

Quando o Município exerce atividade tipicamente particular, com exploração de hotel, as suas relações com os respectivos empregados estão sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 6-8-945 — Proc. 4.348-45 — D. J. de 27-9-945.

Aplicação da Consolidação — Cessação do Estado de Guerra

Cessado o estado de guerra, devem ser, desde logo, aplicados os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, os empregados reservistas, em idade de convocação militar, no primeiro ano de serviço no estabelecimento empregador, estão sujeitos à rescisão do contrato de trabalho, sem que a despedida lhes dê direito ao pagamento de qualquer indenização.

Ac. de 21-5-945 — Proc. 2.469-45 — D. J. de 30-8-945.

Alto de improbidade

O ato de improbidade, mais que qualquer outra justa causa para a rescisão do contrato de trabalho necessita ser perfeitamente provado.

Ac. de 9-8-945 — Proc. — 4.174-45 — D. J. de 15-9-945.

Competência das Juntas de C. e Julgamento

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

Ac. de 16-7-945 — Proc. 11.352-45 — D. J. de 15-9-945.

Empregados de firmas sucessoras

Permanecendo os empregados na firma sucessora, não lhes assiste o direito do pagamento de indenização por tempo de serviço.

Ac. de 4-7-945 — Proc. 25.631-44 — D. J. de 6-9-945.

Extinção de empresa — Cargo de confiança

Extinta a empresa, ao empregado estável, no exercício de cargo de confiança quando dessa extinção, é assegurado o pagamento de indenização em dobro, na base do vencimento do último cargo de carreira exercido pelo empregado.

Ac. de 17-5-945 — Proc. 24.790-44 — D. J. de 28-8-945.

Fôrça maior — Incêndio

O incêndio que devora o estabelecimento, pode constituir a fôrça maior de que cogita a Consolidação. No conceito do código do trabalho não tem a fôrça maior ocorrida o poder excludente de obrigações. Estas subsistem em parte, segundo o critério do art. 502.

Ac. de 27-6-945 — Proc. 22.516-44 — D. J. de 6-9-945.

Multas

Escapa à competência dos tribunais trabalhistas a imposição do empregador da multa a que

se refere o art. 2.º *in fine* do Decreto Lei 5.689, de 22-7-943.

Ac. de 25-6-945 — Proc. 24.918-44 — D. J. de 28-8-945.

Prescrição

Não havendo disposição em contrário, qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho prescreve em dois anos, contados da data do ato ou fato que lhe der origem.

Ac. de 12-7-945 — Proc. 6.325-45 — D. J. de 28-8-945.

Revelia

Não deve ser considerado revel aquêlê que comparece à audiência representado por seu advogado.

Ac. de 30-7-945 — Proc. 5.584-45 — D. J. de 13-9-945.

Remuneração inferior ao salário mínimo

Devidamente provado que o empregado recebia remuneração inferior ao salário mínimo regional, assegura-se-lhe direito ao recebimento da diferença respectiva.

Ac. de 26-7-945 — Proc. 4.506-45 — D. J. de 18-9-945.

Reintegração convertida em indenização

Convertida a reintegração em indenização, quando ocorre a hipótese prevista no art. 496, da Consolidação, não está o empregador obrigado ao pagamento de salários atrasados relativos ao período de suspensão imposta em virtude de instauração de inquérito administrativo.

Ac. de 10-7-45 — Proc. 2.842-45 — D. J. de 28-8-945.

Salário adicional — Empresas de Construção Civil

Estão as empresas de construção civil obrigadas ao pagamento do salário adicional da indústria criado pelo Decreto-lei n.º 5.473, de 1943, alterado pelo de n.º 5.978, de 10-11-945.

Ac. de 10-7-945 — Proc. 4.805-45 — D. J. de 28-8-945.

Solicitador perante a Justiça do Trabalho

Perante a Justiça do Trabalho o solicitador, inscrito na Ordem dos Advogados, pratica todos os atos processuais compatíveis com a apresentação profissional dos Advogados.

Ac. de 4-7-945 — Proc. 3.888-45 — D. J. de 28-8-945.

Tarefairos — Horas extraordinárias

O tarefairo tem direito ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, fixando-se, para o cálculo do pagamento, a produção média por hora normal, acrescendo-se a esta média a taxa suplementar.

Ac. de 31-5-945 — Proc. 24.049-44 — D. J. de 28-8-945.

Trabalho em dia vedado por lei

Não assiste direito de reclamar salário a quem infringe preceito proibitivo, trabalhando em dia vedado por lei.

Ac. de 23-6-945 — Proc. 1.229-45 — *D. J.* de 15-9-945.

Transferência de empregado

Só se permite a transferência, respeitada a situação econômica e moral do empregado.

Ac. de 2-7-945 — Proc. 16.564-44 — *D. J.* de 1-9-945.

OCTUBRO DE 1945

PREVIDÊNCIA

Aposentadoria (ac. do trabalho)

Os empregados com direito aos benefícios constantes do Decreto n.º 20.465, terão direito à aposentadoria de que trata o art. 26 desse decreto, nos casos de acidente de que lhes resultar incapacidade total permanente, de acordo com a lei de acidentes do trabalho, sem prejuízo das obrigações que incumbe aos patrões.

Ac. de 31-8-45 — Proc. 3.864-45 — *D. J.* de 4-10-45.

Aposentadoria por invalidez

Uma vez que o segurado, por motivo de invalidez constatada em exame médico feito pelo serviço médico de Instituto ou C. A. P., é afastado do trabalho, a concessão de aposentadoria, para efeito de pagamento, deverá retroagir à data do desligamento do segurado dos serviços da empresa.

Ac. de 27-8-45 — Proc. 12.523-45 — "*D.J.*" de 11-10-945.

Aposentadoria

Nega-se aposentadoria por invalidez a associado de C. A. P., que, tendo reduzida sua capacidade de trabalho, recusa-se ao desempenho de função compatível com as suas condições físicas.

Ac. de 30-7-45 — Proc. 18.119-44 — *D. J.* de 11-10-945.

Aposentadoria

De acordo com os preceitos legais vigentes cabe a concessão de aposentadoria por invalidez ao associado que tiver redução de capacidade, impossibilitando-o para exercer suas funções, quando não for possível seu aproveitamento em serviços compatíveis com o seu estado de saúde atual.

Ac. de 29-8-45 — Proc. 24.468-44 — *D. J.* de 11-10-945.

Assistência médica

Escapa à previsão legal a forma de, periodicamente, a C. A. P. fornecer aos associados

determinadas quantias a fim de que estes paguem a seu talante e sem qualquer controle, médicos estranhos ao quadro clínico da Caixa.

Ac. de 17-8-45 — Proc. 6.686-45 — "*D.J.*" de 4-10-945.

Associados de C.A.P.

A inclusão no quadro associativo das C.A.P. é vedada aos maiores de 65 anos.

Ac. de 27-8-945 — Proc. 7.690-45 — *D. J.* de 6-10-945.

Averbação de tempo de serviço

Uma vez que o segurado trabalhou em construção ferroviária e mais tarde foi aproveitado em alguma empresa sujeita ao regime de CAP, o tempo que trabalhou naquela construção, deve lhe ser averbado para efeito de aposentadoria.

Ac. de 3-10-45 — Proc. 15.910-44 — "*D. J.*" de 23-10-945.

Dependência econômica

O simples fato de viverem os cônjuges separados, ao tempo do óbito do associado, não é motivo bastante para excluir o direito da mulher ao benefício da pensão, sob o pretexto de não viver na dependência econômica do marido.

Ac. de 28-8-45 — Proc. 10.469-45 — "*D.J.*" de 9-10-945.

Duplicidade de contribuições

Na legislação da previdência social não se permite que o segurado contribua multiplemente para constituir aposentadoria.

Ac. de 12-9-45 — Proc. 5.410-45 — *D. J.* de 13-10-945.

Pensão (C.A.P.)

Concede-se pensão integral à viúva do segurado, quando houver o filho do casal completado 18 anos antes da concessão do benefício.

Ac. de 14-8-45 — Proc. 2.707-44 — *D. J.* de 14-8-945.

Restituição de contribuições

Em caso de restituição de contribuições, só é restituível a cota individual do associado. (I. A. P. C.).

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Abandono de emprego

Se o empregado deixou espontaneamente o emprego, havendo prova desse seu ato sem coação ou burla, não gera direito o seu arrependimento manifestado pelo pedido de indenização ou reintegração.

Ac. de 21-8-45 — Proc. 8.542-45 — *D. J.* de 20-10-945.

Atividade fora da empresa

A autorização tácita para que o empregado exerça atividade fora da empresa, resulta de circunstâncias e fatos que só o exame da prova permite caracterizar. De decisão que a tenha encontrado ou negado não cabe portanto, recurso extraordinário que é restrito ao caso de divergência jurisprudencial ou violação de norma jurídica.

Ac. de 24-9-45 — Proc. 8.511-45 — D. J. de 16-10-945.

Contrato de trabalho

Evidenciada a existência de contrato de trabalho por tempo indeterminado entre partes litigantes, assegura-se ao empregado estável o direito a indenização devida, no caso de violação desse contrato pela empresa empregadora. Todavia, reconhecido o motivo de força maior na paralisação dos serviços, autoriza-se a aplicação da medida prevista no art. 502, item II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. de 13-9-45 — Proc. 13.954-44 — D. J. de 20-10-945.

Disponibilidade

Uma vez que fique provado que a volta ao trabalho de uma professora, criaria uma situação de constrangimento para os seus colegas, além de perturbação, indisciplina e confusão, é de ser mantida a disponibilidade remunerada da mesma, assegurados todos os direitos de promoção, gratificações, etc.

Ac. de 4-9-45 — Proc. 10.757-45 — D. J. de 20-10-945.

Férias

É evidente que as férias são dadas pela lei àqueles que, em determinado período de trabalho, necessitem delas como medida de higiene; assim, não é possível concedê-las a quem não trabalhou, mesmo em presença de um inquérito administrativo.

Ac. de 4-9-45 — Proc. 1.704-45 — D. J. de 20-10-945.

Gorjetas

Quando, à vista de prova de acôrdo firmado, ficou evidenciado já ter havido inclusão de gorjetas na remuneração do empregado, im-procede a reclamação para efeito de percepção das mesmas.

Ac. de 3-9-45 — Proc. 5.829-45 — "D.J." de 16-10-945.

Gratificações

As gratificações pagas, continua e habitualmente, pelo empregador, fazem parte integrante do salário.

Ac. de 27-8-45 — Proc. 2.075-45 — D. J. de 16-10-45.

Horário noturno

O empregado que exerce suas funções em horário noturno tem direito a uma remuneração acrescida de 20 %, pelo menos, sobre a que é paga por idêntico serviço executado durante o dia, salvo o caso de revezamento semanal ou quinzenal.

Ac. de 18-9-45 — Proc. 1.425-43 — "D.J." de 23-10-45.

Insalubridade

A taxa de insalubridade é uma compensação ao trabalhador pelos malefícios que sofre seu organismo e visa proporcionar-lhe meios para atenuá-los. É devida a todos os trabalhadores que trabalham em ambiente ou com material insalubre, sem indagar do nível de salário.

Ac. de 18-9-45 — Proc. 1.425-42 — D. J. de 23-10-945.

Objetivo da legislação do trabalho

O objetivo da legislação do trabalho é assegurar o emprego ao trabalhador e não proporcionar indenização.

Ac. de 4-10-45 — Proc. 8.614-45 — D. J. de 4-10-945.

Motivos particulares (comparecimento a audiência)

Motivos particulares, do exclusivo interesse da parte, não são bastantes para justificar o seu não comparecimento a audiência para que foi devida e oportunamente notificada. Caracteriza-se, então a revelia.

Ac. de 20-9-45 — Proc. 8.731-45 — D. J. de 16-10-945.

Readmissão de empregado

A readmissão do empregado que deixou de trabalhar sem culpa do empregador não lhe dá direito ao pagamento dos salários atrasados.

Ac. de 23-8-45 — Proc. 8.545-45 — D. J. de 16-10-945.

Representação

Estando provado que o advogado acompanhou a parte desde a primeira instância, aceita-se como legítima a sua representação na fase dos recursos, desde que oportunamente, apresente procuração que ratifique os atos anteriores.

Ac. de 1-10-45 — Proc. 6.131-44 — D. J. de 16-10-945.

Reclamação

Não cabe reclamação de ato de presidente de Conselho Regional de Trabalho que negou

seguimento a recurso extraordinário, interposto fora do prazo.

Ac. de 6-9-45 — Proc. 9.690-45 — D. J. de 6-10-945.

Reintegração

Não tem direito a reintegração o trabalhador estável que, ao ser vendida a empresa em que trabalhava, acôrdou legalmente em retirar-se espontaneamente do serviço, mediante indenização, tendo passado o respectivo recibo de quitação.

Ac. de 3-9-45 — Proc. 10.404-45 — D. J. de 16-10-945.

Rito processual

O rito processual estabelecido para conflitos coletivos, difere do traçado para os conflitos individuais. A fase de instrução se confunde, nos coletivos, com as de conciliação e julgamento. A prova e o arrazoado, escrito ou verbal, devem ser efetuados numa dessas duas fases. O tribunal, *ex-officio* ou atendendo a requerimento, poderá, entretanto, determinar diligências para esclarecimentos.

Ac. de 2-10-45 — Proc. 16.684-45 — D. J. de 20-10-945.

Responsabilidade do Estado (Demissão)

Não provada a responsabilidade do Estado na demissão de empregados convocáveis determina-se a reintegração dos mesmos com o pagamento dos salários atrasados até a data em que forem convidados a voltar ao emprego.

Ac. de 18-9-45 — Proc. 11.933-45 — D. J. de 9-10-945.

Salário Mínimo (Indenização)

Cabendo ao empregado, por dia normal de serviço, o salário mínimo da região, a indenização a que tem direito deve ser calculada tomando-se por base esse "quantum" legal.

Ac. de 16-10-45 — Proc. 7.791-45 — D. J. de 16-10-945.

Transferência de empregado

Quando a transferência do empregado infringir o disposto no art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho, está o empregador obrigado ao pagamento da indenização que lhe é devida, na forma da lei.

Ac. de 20-8-45 — Proc. 6.748-45 — D. J. de 4-10-945.

NOVEMBRO DE 1945

PREVIDÊNCIA

Auxílio Natalidade

Para a concessão do auxílio natalidade necessário se faz tenha o segurado do I. A. P. C. contribuído durante 18 meses.

Ac. de 15-10-45 — Proc. 7.074-45 — D. J. de 17-11-945.

Empregado no Comércio

O empregado no comércio está sujeito à legislação de previdência social, como segurado do I. A. P. C., não podendo inscrever-se, como facultativo, em outro Instituto.

Ac. de 15-10-945 — Proc. 6.389-45 — D. J. de 17-11-945.

Isenção do Imposto de Sêlo

Estão isento de imposto de sêlo, excetuadas as certidões, os papéis concernentes aos assuntos de que trata o Decreto 20.465, de 1931 (art. 67).

Ac. de 15-10-945 — Proc. 8.260-45 — D. J. de 17-11-945.

Inscrição

O ato de inscrição não configura o direito ao benefício, que só se concretiza em época oportuna, com verificação do preenchimento de todos os requisitos essenciais.

Ac. de 5-10-45 — Proc. 10.079-45 — D. J. de 17-11-945.

Juros de Móra

O pagamento de móra não pode recair sobre débito relativo a contribuições a serem transferidas de uma para outra instituição de previdência social.

Ac. de 10-10-45 — Proc. 1.884-45 — D. J. de 27-10-945.

Levantamento de Débito

O empregado que deixar de recolher, normalmente, contribuições ao I. A. P. I., fica sujeito a fazê-lo por levantamento de débito, e sofrerá a multa respectiva.

Ac. 17-10-945 — Proc. 12.979-45 — D. J. de 17-11-945.

Pensão (C.A.P.)

Não perde a pensão a viúva que, antes, fora abandonada pelo marido.

Ac. de 19-10-45 — Proc. 13.768-45 — D. J. de 17-11-945.

Pensão (I.A.P.C.)

Além dos beneficiários necessários, só terão direito a pensão os que viviam sob a dependência econômica do segurado e foram por êle inscritos como tal.

Ac. de 17-10-945 — Proc. 14.252-45 — D. J. de 17-11-945.

Pensão (Filho natural)

Faz jús à pensão o filho natural de segurado solteiro falecido, provado devidamente a paternidade.

Ac. de 10-11-945 — Proc. 13.313-45 — D. J. de 3-11-945.

Prescrição

Á prescrição já consumada ao tempo da vigência do decreto-lei 7.526 de 7-5-945, não se aplicam os dispositivos dêste decreto-lei.

Tal princípio prescritivo não é aplicável à filha do segurado, menor impúbere, à época do falecimento do mesmo.

Ac. de 12-10-45 — Proc. 13.740-45 — D. J. de 10-11-945.

Revisão de Aposentadoria

Um associado do I. A. P. M., quando foi aposentado estava em demanda com a empresa onde fôra empregado, por lhe ter diminuído, em 25 % os vencimentos. A Justiça do Trabalho reconheceu que essa redução fôra ilegal e condenou a empresa a lhe pagar a diferença, determinando ainda o recolhimento, ao Instituto, das contribuições correspondentes. O Instituto aceitou as contribuições relativas a todo o período em que o segurado tivera os seus vencimentos reduzidos.

Obtida a revisão da aposentadoria, o Instituto deu início ao pagamento a partir da data do requerimento em que o segurado havia solicitado a revisão, com o que não se conformou o segurado.

A C. P. S., atendendo ao caso todo especial, mandou pagar a diferença, a partir da data da concessão primitiva do benefício.

Ac. de 15-10-45 — Proc. 2.306-45 — D. J. de 17-11-945.

Revisão de Aposentadoria

A C. P. S., mandou rever uma aposentadoria (uma vez que o segurado se encontrava em perfeito estado de saúde) que havia sido concedida no regime da Lei 4.682, de 1923.

Ac. de 5-10-45 — Proc. 3.789-45 — D. J. de 17-11-945.

Serviço médico

O segurado deve cientificar a Instituição dentro do prazo de 48 horas, que foi necessário chamar médico estranho ao quadro clínico da mesma, verificada a urgência do caso.

Ac. de 23-7-45 — Proc. 20.580-44 — D. J. de 17-4-945.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Contrato de trabalho

E' nula a cláusula de alteração de contrato de trabalho, quando prejudicial ao empregado.

Ac. de 11-10-45 — Proc. 13.031-45 — D. J. de 17-11-945.

Empregador

O verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento. Se êste continua a funcionar sem nenhuma solução de continuidade, dentro do ritmo que lhe era habitual, isto basta para caracterizar a sucessão perante o Direito do Trabalho, qualquer que seja a modificação havida na propriedade.

Ac. de 8-10-45 — Proc. 5.564-45 — D. J. de 6-11-945.

Gratificação

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho exija, atualmente, um ajuste prévio, para que as gratificações se incorporem ao salário do empregado, consoante jurisprudência firmada pela C. J. T., aos casos anteriores à vigência dêste diploma legal, aplica-se o princípio de que a praxe, a habitualidade é igual ao ajuste.

Ac. de 1-10-45 — Proc. 14.990-44 — D. J. de 17-11-945.

Justiça comum

Não se deve socorrer à legislação comum, quando a matéria é regulada expressamente pela lei trabalhista.

Ac. de 25-9-945 — Proc. 4.583-45 — D. J. de 27-10-945.

Recursos

Cabe recurso das decisões que, versando exceções de incompetência, ponham fim à instância ou ao processo.

Ac. de 20-9-45 — Proc. 7.260-45 — D. J. de 10-11-945.

Recursos

Das decisões proferidas pela Câmara de Justiça do Trabalho, depois de entrar em vigor a consolidação das Leis do Trabalho, não mais cabe qualquer espécie de recurso para o Conselho Pleno, salvo em se tratando de decisão originária prolatada pela Câmara, na conformidade da letra a do art. 702, daquela Consolidação.

Ac. de 21-9-45 — Proc. 24.163-43 — D. J. de 1-11-945.

Reclamação

Reclamação não é meio hábil de postular incompetência de Juízo, com postergação dos meios e recursos processuais previstos em lei.

Ac. de 28-9-45 — Proc. 8.974-45 — D. J. de 1-11-945.

1946
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO – BRASIL

